

cofen
conselho federal de enfermagem

Órgão do Conselho Internacional de Enfermagem - CIBERN

RESOLUÇÃO COFEN Nº 0421/2012

Aprova o Regimento Interno do Conselho Federal de Enfermagem e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem COFEN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 8º, inciso I, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e

CONSIDERANDO o julgamento no STF da ADI nº 1717-6/DF que sedimentou o entendimento de que os Conselhos Profissionais são autarquias federais;

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e atualização da Resolução Cofen nº 242, de 31 de agosto de 2000, frente à evolução e consolidação do regime jurídico administrativo do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 411ª Reunião Ordinária e tudo o mais que consta nos autos do PAD Cofen nº 112/2010;

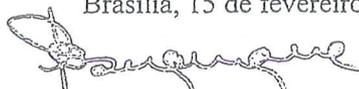
RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno do Conselho Federal de Enfermagem e do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, anexo, que é parte integrante do presente ato.

Art. 2º Os Conselhos Regionais de Enfermagem deverão atualizar seus Regimentos Internos, guardando consonância com o Regimento Interno, objeto desta Resolução, encaminhando-os, no prazo de 180 dias, para homologação pelo Plenário do Cofen, acompanhado da ata deliberativa de seus respectivos Plenários.

Art. 3º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente as Resoluções Cofen nº 242, de 31 de agosto de 2000 e nº 318, de 17 de agosto de 2007.


MANOEL CARLOS N. DA SILVA
COREN-RO Nº 63592
Presidente

Brasília, 15 de fevereiro de 2012.

GELSON L. DE ALBUQUERQUE
COREN-SC Nº 25336
Primeiro Secretário

SOG/FBLM





4º OFÍCIO DE NOTAS - DF
SEPN QD 504, ED. MARIANNA, LOJA 108/114 - BRASÍLIA / DF
FONE: (61) 3326-5234/3038-2500/3702-7474
4oficiodenotas@gmail.com



AUTENTICAÇÃO

Confere com o original. (Lei n. 8.935/94)
Tabelião: Evaldo Feitosa dos Santos
Brasília-DF, 15 de Julho de 2013
HELIO MENDONÇA
ESCREVENTE AUTORIZADO
121-Consultar selos: www.tjdft.jus.br
Selo: TJDFT20190090586512VBZZ



QUALQUER EMENDA OU RASURA INVALIDARÁ O DOCUMENTO



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 6, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na 1ª Sessão Plenária Ordinária realizada no dia 14 de fevereiro de 2012, às 14h, a Presidência do Desembargador RICARDO ALENCAR MACHADO, presentes os Desembargadores ELAINE MACHADO VASCONCELOS - Vice-Presidente, HELOISA PINTO MARQUES, JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN, FLAVIA SIMÕES FALCÃO, MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON, ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO - mesmo em período de férias, MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA - mesmo em período de férias, PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN, MÁRCIA MAZONI CURCJO RIBEIRO, DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES - mesmo em período de férias, BRASÍLINO SANTOS RAMOS, ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA, RIBAMAR LIMA JUNIOR, JOSE LEONE CORDEIRO LEITE, DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO e da representante da d. Procuradoria Regional do Trabalho, Procuradora-Chefe ANA CLAUDIA RODRIGUES BANDEIRA MONTEIRO, Ausente a Desembargadora MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES - em licença médica,

DECIDIU, egr. Pleno, à unanimidade, apreciando o contido no PA-2147/2011 - MA-109/2011, após a explanação realizada pelo Desembargador Pedro Luis Vicentin Foltran, Presidente da Comissão designada pela Resolução Administrativa n.º 56/2011, para coordenar os trabalhos necessários à realização do IV Concurso Público para o Provimento de Cargos do Quadro de Pessoal do Tribunal, baixar a Resolução Administrativa de n.º 06/2012 - (1376).

"APROVAR, com ressalvas parciais do Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron, a proposta registrada na Ata da Terceira Reunião da Comissão, realizada em 10 de janeiro de 2012, segundo a qual o Concurso Público a ser realizado abrangerá apenas os seguintes cargos:

- Analista Judiciário - Área Judiciária - Sem Especialidade;
-Analista Judiciário - Área Administrativa - Sem Especialidade;
-Analista Judiciário - Área Judiciária - Especialidade Execução de Mandados;
-Analista Judiciário - Área Administrativa - Especialidade Contabilidade;
-Analista Judiciário - Área Apoio Especializado - Especialidade Medicina;
-Analista Judiciário - Área Apoio Especializado - Especialidade Engenharia;
-Analista Judiciário - Área Apoio Especializado - Especialidade Arquitetura;
-Analista Judiciário - Área Apoio Especializado - Especialidade Psicologia;
-Analista Judiciário - Área Apoio Especializado - Especialidade Tecnologia da Informação;
-Técnico Judiciário - Área Administrativa - Sem Especialidade;
-Técnico Judiciário - Área Apoio Especializado - Especialidade Enfermagem; e
-Técnico Judiciário - Área Apoio Especializado - Especialidade Tecnologia da Informação."

Des. RICARDO ALENCAR MACHADO
Presidente do Tribunal

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União nº 90, do dia 12/05/2011, Seção 1, página 95, nas Decisões da 2ª Sessão de Julgamento de Processos, realizada em 30 de março de 2011, onde se lê: 1- Processo-COFECI nº 943/2006. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Autuado: TELMA CRISTINA DA SILVA BORGES-CRECI 7884. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime, lei-se: 1- Processo-COFECI nº 943/2006. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Autuado: TELMA CRISTINA DA SILVA BORGES-CRECI 7884. DECISÃO: Recurso provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento do processo. Unânime.

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

DELIBERAÇÃO Nº 4.751, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012

Homologa processos apreciados na 638ª Sessão Plenária Ordinária Ampliada do Conselho Federal de Economia.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei 6.021, de 3 de janeiro de 1974, Lei 6.537, de 19 de

junho de 1978, e o que consta dos processos apreciados na 638ª Sessão Plenária Ordinária Ampliada, resolve: Art. 1º - Homologar os processos abaixo relacionados: Recurso: Cancelamento de Registro (negado provimento)

Processo nº 15.343/2011
CORECON-RJ
Interessado: RJX Investimentos Ltda.
Processo nº 15.348/2011
CORECON-RJ
Interessado: Raquel de Souza
Cancelamento de Registro: com remissão de débito (homologado)

Processo nº 14.786/2010
CORECON-MG
Interessado: Henrique Schickler
Processo nº 15.346/2011
CORECON-SC
Interessado: Alex Becker Dorneles
Processo nº 15.347/2011
CORECON-SC
Interessado: Francisco João Raulino Júnior
Art. 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ECON. ERMES TADEU ZAPELINI
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 421, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Aprova o Regimento Interno do Conselho Federal de Enfermagem e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem COFEN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 8º, inciso I, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e

CONSIDERANDO o julgamento no STF da ADI nº 1717-6/DF que sedimentou o entendimento de que os Conselhos Profissionais são autarquias federais;
CONSIDERANDO a necessidade de revisão e atualização da Resolução Cofen nº 242, de 31 de agosto de 2000, frente à evolução e consolidação do regime jurídico administrativo do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 411ª Reunião Ordinária e tudo o mais que consta nos autos do PAD Cofen nº 112/2010; resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno do Conselho Federal de Enfermagem e do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, anexo, que é parte integrante do presente ato.

Art. 2º Os Conselhos Regionais de Enfermagem deverão atualizar seus Regimentos Internos, guardando consonância com o Regimento Interno, objeto desta Resolução, encaminhando-os, no prazo de 180 dias, para homologação pelo Plenário do Cofen, acompanhado da ata deliberativa de seus respectivos Plenários.

Art. 3º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente as Resoluções Cofen nº 242, de 31 de agosto de 2000 e nº 318, de 17 de agosto de 2007.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Conselho

GELSON LUIZ DE ALBUQUERQUE
Primeiro-Secretário

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA 7ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 61, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2012

Normaliza os procedimentos para pagamento de diárias a representantes do CREF7/DF quando no exercício de suas funções.

O Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 7ª Região, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX do artigo 40, do Estatuto do CREF7/DF e: CONSIDERANDO que os mandatos dos membros do CREF7/DF são meramente honoríficos e não fazem jus a qualquer remuneração pelo seu trabalho; CONSIDERANDO o disposto no inciso VIII do artigo 30, do Estatuto do CREF7/DF; CONSIDERANDO o que foi deliberado na Reunião Plenária de 11 de fevereiro de 2012; resolve: Art. 1º Os membros do Conselho Regional de Educação Física da 7ª Região - CREF7/DF farão jus à percepção de diárias, na conformidade desta Resolução, quando da prestação dos serviços e atividades que lhes são afetos. Art. 2º Consideram-se para efeito de percepção de diárias, as seguintes atividades: I. Deslocamentos para fora do Distrito Federal; II. Reuniões plenárias e da Diretoria Executiva, ordinárias e extraordinárias; III. Reuniões de Comissão; IV. Representações do CREF7/DF. Art. 3º O valor da diária para deslocamentos para fora do Distrito Federal, com locomoção, pernoite e refeição será de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais). Art. 4º O valor da diária, quando não houver pernoite, será de R\$150,00 (cento e cinquenta reais). Art. 5º O valor da diária por deslocamento para o exterior será arbitrado em reunião da Diretoria, ad referendum do Plenário. Art. 6º Os consultores, assessores, servidores e prestadores de serviços terceirizados do CREF7/DF, quando convocados para execução de tarefas fora do Distrito Federal, farão jus a percepção de diárias, nos termos dos artigos 3º ao 5º, Art. 7º As reuniões plenárias e da Diretoria Executiva, ordinárias e extraordinárias, serão indenizadas por meio de diária, cujo valor será de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais). Art. 8º As reuniões de comissão serão indenizadas por meio de diária, cujo valor será de R\$80,00 (oitenta reais). Art. 9º As representações do CREF7/DF serão indenizadas por meio de diária, cujo valor será de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Parágrafo único. Consideram-se para efeito da indenização prevista neste artigo, a participação nas seguintes atividades: a) representação do CREF7/DF, quando designada pela Diretoria Executiva ou pelo Plenário; b) participação em atividades didáticas e eventos promovidos ou chancelados pelo CREF7/DF; e c) participação em atividades de corregedoria, procedimentos de entrevistas e oitivas em processos éticos e de fiscalização e participação em sessões do Tribunal Regional de Ética. Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria Executiva. Art. 11. Fica revogada a Resolução CREF7 nº 053/2008. Art. 12. Esta Resolução entra em vigor nesta data.

JOSÉ RICARDO CARNEIRO DIAS GABRIEL

...a obra "Marília de Dirceu", do inconfidante mineiro Thomaz Antonio Gonzaga, foi impressa em 1810 na Imprensa Régia?



Que Machado de Assis, autor de romances como "Dom Casmurro" e "Quincas Borba", entre outros, trabalhou na Imprensa Nacional, onde chegou a ser ajudante do diretor de publicação do Diário Oficial?



www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012021700182





4º OFÍCIO DE NOTAS - DF

SEPN QD 504, ED. MARIANNA, LOJA 108/114 - BRASÍLIA / DF
FONE: (61) 3326-5234/3038-2500/3702-7474
4oficiodenotas@gmail.com



AUTENTICAÇÃO

Confere com o original. (Lei n. 8.935/94)

Tabelião: Evaldo Feitosa dos Santos
Brasília-DF, 15 de Julho de 2019

HELIO MENDONÇA

ESCREVENTE AUTORIZADO

121-Consultar selos: www.tjdft.jus.br

Selo: TJDFT20190090586509KLYI



QUALQUER EMENDA OU RASURA INVALIDARÁ O DOCUMENTO



cofen
Conselho Federal de enfermagem

Membro do Conselho Internacional de Enfermagem - CIBN

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

BRASÍLIA – DF
2012





4º OFÍCIO DE NOTAS - DF

SEPN QD 504, ED. MARIANNA, LOJA 108/114 - BRASÍLIA / DF
FONE: (61) 3326-5234/3038-2500/3702-7474
4oficiodenotas@gmail.com



AUTENTICAÇÃO

Confere com o original. (Lei n. 8.935/94)
Tabelião: Evaldo Feitosa dos Santos
Brasília-DF, 15 de Julho de 2019
HELIO MENDONÇA
ESCREVENTE AUTORIZADO
121-Consultar selos: www.tjdft.jus.br
Selo: TJDFT20190090586504EQKJ



QUALQUER EMENDA OU RASURA INVALIDARÁ O DOCUMENTO

PREFÁCIO

O Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) passou por grandes transformações nos últimos 05 (cinco) anos. A estrutura administrativa e político-institucional foram modificadas, instituindo uma nova cultura de respeito ao bem público e aos princípios republicanos e democráticos que regem o nosso País.

Definitivamente colocamos o Cofen como uma referência de administração entre os conselhos profissionais. A ordem de prioridades foi invertida, outrora era a centralização de recursos, hoje o centro são os Conselhos Regionais de Enfermagem, que são os órgãos executores das políticas na ponta, junto aos profissionais de enfermagem.

A relação entre os entes do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem que era de subordinação e obediência cega, hoje é de respeito, cooperação e solidariedade.

O Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 242, de 31 de agosto de 2000, há muito já não atendia a esta nova etapa na história dos Conselhos de Enfermagem. Serviu para outro tempo. Não acompanhou as mudanças necessárias e implementadas no âmbito da Autarquia.

Este novo Regimento aprovado pelo Plenário do Cofen é uma importante ferramenta para que os Conselhos de Enfermagem continuem avançando. O que já era prática no âmbito do Cofen, agora é incorporado na vida institucional dos Conselhos de Enfermagem. Destaco a obrigatoriedade da implantação do sistema de controle interno na administração, para todos os Regionais; a estabilidade dos empregados públicos concursados, que só poderão ser demitidos por processo administrativo-disciplinar; a obrigatoriedade da implantação do pregão para compras e contratação de serviços comuns, preferencialmente na forma eletrônica, e a criação da Assembleia de Presidentes de Conselhos de Enfermagem como órgão consultivo e formulador de políticas para o Sistema.

Enfim, como fruto do trabalho de dedicados Conselheiros Federais e empregados públicos do Cofen e abnegados Conselheiros Regionais, que são partes da construção dessa nova história, representa o fechamento de um ciclo marcado por avanços. Homenageia a democracia e a gestão participativa neste Sistema autárquico. Consolida esta nova época.

Brasília, 14 de fevereiro de 2012.


MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Cofen





4º OFÍCIO DE NOTAS - DF

SEPN QD 504, ED. MARIANNA, LOJA 108/114 - BRASÍLIA / DF
FONE: (61) 3326-5234/3038-2500/3702-7474
4oficiodenotas@gmail.com



AUTENTICAÇÃO

Confere com o original. (Lei n. 8.935/94)
Tabelião: Evaldo Feitosa dos Santos
Brasília-DF, 15 de Julho de 2019
HELIO MENDONÇA
ESCREVENTE AUTORIZADO
121-Consultar selos: www.tjdft.jus.br
Selo: TJDFT20190090586500XJAF



QUALQUER EMENDA OU RASURA INVALIDARÁ O DOCUMENTO

SUMÁRIO

TÍTULO I - Da Instituição	3
CAPÍTULO I - DA NATUREZA E DOS FINS	3
CAPÍTULO II - DA FINALIDADE E CONSTITUIÇÃO	3
CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS	6
Seção I - Do Conselho Federal	6
Seção II - Do Plenário do Conselho Federal	7
Seção III - Da Diretoria do Conselho Federal	8
Seção IV - Da Presidência do Conselho Federal	9
Seção V - Da Vice-Presidência do Conselho Federal	10
Seção VI - Da Primeira-Secretaria do Conselho Federal	11
Seção VII - Da Segunda-Secretaria do Conselho Federal	11
Seção VIII - Da Primeira-Tesouraria do Conselho Federal	11
Seção IX - Da Segunda-Tesouraria do Conselho Federal	12
CAPÍTULO IV - DOS ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO	12
Seção I - Da Controladoria-Geral do Cofen	12
Seção II - Das Câmaras Técnicas	13
Seção III - Dos Grupos de Trabalho	13
CAPÍTULO V - DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA	14
TÍTULO II - Da Reunião de Plenário	14
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	14
Seção I - Das Deliberações	16
TÍTULO III - Do Processo Administrativo	16
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	16
Seção I - Dos Prazos	17
Seção II - Das Certidões e da Vista dos Autos	18
CAPÍTULO II - PROCESSO NORMATIVO REGULAMENTADOR	18
CAPÍTULO III - DOS RECURSOS	19
TÍTULO IV - Da Hierarquia no Sistema	20
TÍTULO V - Da Gestão Administrativa e Financeira	22
CAPÍTULO I - DA GESTÃO FINANCEIRA	22
CAPÍTULO II - DA GESTÃO PATRIMONIAL	22
CAPÍTULO III - DA GESTÃO DE PESSOAL	22
TÍTULO VI - Das Disposições Finais e Transitórias	23



Handwritten signature



4º OFÍCIO DE NOTAS - DF

SEPN QD 504, ED. MARIANA, LOJA 108/114 - BRASÍLIA / DF
FONE: (61) 3326-5234/3038-2500/3702-7474
4oficiodenotas@gmail.com



AUTENTICAÇÃO

Confere com o original. (Lei n. 8.935/94)
Tabelião: Evaldo Feitosa dos Santos
Brasília-DF, 15 de Julho de 2019
HELIO MENDONÇA
ESCREVENTE AUTORIZADO
121-Consultar selos: www.tjdft.jus.br
Selo: TJDFT20190090586496OLFM



QUALQUER EMENDA OU RASURA INVALIDARÁ O DOCUMENTO

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

TÍTULO I Da Instituição

CAPÍTULO I DA NATUREZA E DOS FINS

Art. 1º O Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, criado pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, é constituído pelo conjunto das Autarquias Federais Fiscalizadoras do exercício da profissão Enfermagem, e tem por finalidade a normatividade, disciplina e fiscalização do exercício da Enfermagem, e da observância de seus princípios éticos profissionais.

§ 1º Cada Conselho é dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa, financeira, patrimonial, orçamentária e política, sem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com os órgãos da Administração Pública.

§ 2º No atendimento de suas finalidades, o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem exerce ações deliberativas, administrativas ou executivas, normativo regulamentares, contenciosas e disciplinares.

Art. 2º O Conselho Federal de Enfermagem, com sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional, é a unidade central do Sistema, e os Conselhos Regionais de Enfermagem são unidades a ele vinculadas.

Parágrafo único. O uso da sigla Cofen é privativo do Conselho Federal de Enfermagem e o da sigla Coren é privativa dos Conselhos Regionais de Enfermagem, sendo esta última acrescida das respectivas Siglas da Unidade da Federação.

Art. 3º Os Conselhos Regionais de Enfermagem, subordinados ao Conselho Federal de Enfermagem, são órgãos executores da disciplina e fiscalização profissional, e têm jurisdição no Distrito Federal e Estados onde se localizam, com sede e foro nas respectivas capitais.

CAPÍTULO II DA FINALIDADE E CONSTITUIÇÃO

Art. 4º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Enfermagem são responsáveis, perante o poder público, pelo efetivo atendimento dos seus objetivos legais e da classe da Enfermagem.

Art. 5º São órgãos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem:

- I - Plenário do Conselho Federal de Enfermagem;
- II - Plenário dos Conselhos Regionais de Enfermagem;
- III - Assembleia de Delegados Regionais;
- IV - Assembleia de Presidentes;
- V - Assembleia Geral dos Conselhos Regionais.

Art. 6º O Plenário do Conselho Federal de Enfermagem é o órgão deliberativo e soberano do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, representado pelos Conselheiros Federais.





4º OFÍCIO DE NOTAS - DF

SEPN QD 504, ED. MARIANNA, LOJA 108/114 - BRASÍLIA / DF
FONE: (61) 3326-5234/3038-2500/3702-7474
4oficiodenotas@gmail.com



AUTENTICAÇÃO

Confere com o original. (Lei n. 8.935/94)
Tabelião: Evaldo Feitosa dos Santos
Brasília-DF, 15 de Julho de 2013
HELIO MENDONÇA
ESCREVENTE AUTORIZADO
121-Consultar selos: www.tjdft.jus.br
Selo: TJDFT20190090586491WDFZ



QUALQUER EMEHDA OU RASURA INVALIDARÁ O DOCUMENTO

Art. 7º O Plenário do Conselho Regional de Enfermagem é o órgão de deliberação regional do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, representado pelos Conselheiros Regionais.

Art. 8º A Assembleia de Delegados Regionais é constituída pelo conjunto dos Delegados dos Conselhos Regionais de Enfermagem, convocada pelo Presidente do Cofen, por deliberação do seu Plenário, para eleger, por voto da maioria de seus integrantes, os Conselheiros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Enfermagem e indicar Plenária provisória para o Cofen, no caso de não conclusão de processo eleitoral, em prazo definido no código eleitoral.

Art. 9º A Assembleia de Presidentes, órgão consultivo e recursal, é constituída pelo conjunto dos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, presidida pelo Presidente do Cofen, para deliberar pelo voto da maioria de seus integrantes a respeito de:

I - julgamento de recurso das Decisões proferidas em primeira instância pelo Cofen, em processo administrativo disciplinar envolvendo conselheiros federais ou regionais e processo ético;

II - definição de macro políticas do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem;

III - manifestação sobre consultas formuladas pelo Plenário ou Presidente do Cofen.

§ 1º A reunião da Assembleia dos Presidentes é convocada pelo Presidente ou por 2/3 (dois terços) dos membros do Plenário do Cofen.

§ 2º Os membros do Plenário do Cofen poderão participar das sessões com direito a voz e sem direito a voto.

Art. 10. A Assembleia Geral dos Conselhos Regionais, constituída pelos profissionais neles inscritos, é convocada por seus Presidentes, para as eleições dos Conselheiros efetivos e suplentes dos Conselhos Regionais de Enfermagem, por meio do voto secreto e obrigatório, em época determinada pelo Conselho Federal, segundo as normas estabelecidas em ato resolucional próprio.

Art. 11. Compõem a estrutura de gestão do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Enfermagem:

I - Plenário, órgão deliberativo;

II - Diretoria, órgão executivo.

Art. 12. O Plenário do Cofen, órgão de deliberação máxima do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, é composto por 9 (nove) membros efetivos e igual número de suplentes, Enfermeiros, de nacionalidade brasileira, aos quais é atribuído o título de Conselheiro, e que são eleitos pela Assembleia de Delegados Regionais.

Art. 13. O Plenário do Conselho Regional de Enfermagem, órgão de deliberação regional do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, é composto por um mínimo de 05 (cinco) a um máximo de 21 (vinte e um) Conselheiros efetivos, e outros tantos suplentes, de nacionalidade brasileira, na proporção de 3/5 (três quintos) de Enfermeiros e 2/5 (dois quintos) de Técnicos e/ou Auxiliares de Enfermagem, e o número será sempre ímpar, observando-se a seguinte proporção:

I - máximo de 7 (sete) Conselheiros para os Conselhos Regionais de Enfermagem com até quinze mil profissionais com inscrição definitiva;



[Handwritten signature]



4º OFÍCIO DE NOTAS - DF
SEPN QD 504, ED. MARIANNA, LOJA 108/114 - BRASÍLIA / DF
FONE: (61) 3326-5234/3038-2500/3702-7474
4oficiodenotas@gmail.com



AUTENTICAÇÃO

Confere com o original. (Lei n. 8.935/94)
Tabelião: Evaldo Feitosa dos Santos
Brasília-DF, 15 de Julho de 2019
HELIO MENDONÇA
ESCREVENTE AUTORIZADO
121-Consultar selos: www.tjdft.jus.br
Selo: TJDFT20190090586487SPPP



QUALQUER EMENDA OU RASURA INVALIDARÁ O DOCUMENTO

II - máximo de 9 (nove) Conselheiros para os Conselhos Regionais de Enfermagem com mais de quinze mil e até cinquenta mil profissionais com inscrição definitiva;

III - máximo de 21 (vinte e um) Conselheiros para os Conselhos Regionais de Enfermagem com mais de cinquenta mil profissionais com inscrição definitiva.

Parágrafo único. O número de Conselheiros de cada Regional só poderá ser alterado por iniciativa do próprio Conselho Regional de Enfermagem, que, a fim de adequar-se aos parâmetros acima estabelecidos, deverá justificar a necessidade do aumento de quantitativo de Conselheiros em reunião Plenária, e encaminhar a respectiva ata aprovando a medida, acompanhada de justificativa ao Cofen, que deliberará sobre a matéria em Reunião de Plenário.

Art. 14. O mandato dos membros do Plenário do Conselho Federal e Conselho Regional de Enfermagem é honorífico e tem duração de três anos, admitida uma reeleição consecutiva.

Parágrafo único. É incompatível o exercício das funções de Conselheiro Federal e Regional, não sendo possível a posse em uma delas enquanto não ocorrer renúncia à outra, excetuadas as designações temporárias.

Art. 15. Extingue-se o mandato de Conselheiro, antes de seu término, quando:

I - ocorrer cancelamento ou suspensão da inscrição profissional;

II - sofrer condenação judicial ou administrativo disciplinar irrecorrível, em que conste na decisão a determinação de perda do cargo;

III - faltar, injustificadamente, a 5 (cinco) reuniões ordinárias, durante o ano civil, sem licença do respectivo Conselho;

IV - renunciar ao mandato.

Art. 16. Em caso de vacância de cargo de Conselheiro efetivo, a substituição por um suplente ocorrerá por meio de designação do Plenário, e outro profissional poderá ser indicado para compor o quadro de Conselheiros suplentes do Cofen.

Parágrafo único. A vacância de Conselheiros Regionais observará o disposto no Código Eleitoral.

Art. 17. O pedido de licença ou renúncia de Conselheiro Federal ou Regional deverá ser comunicado por escrito ao Plenário do respectivo Conselho.

Art. 18. O Conselheiro Federal impedido de atender à convocação e/ou designação para relatar processos, participar de reunião de plenário ou evento de interesse do Cofen deve comunicar o fato ao Presidente por escrito, ou verbalmente quando em sessão plenária.

Art. 19. O Conselheiro Federal efetivo será substituído em sua falta, impedimento ou licença, por um suplente, mediante convocação do Presidente.

Art. 20. A Diretoria é órgão executivo responsável pelos serviços e atividades administrativas e de apoio, necessárias ao funcionamento do Conselho, e pela conservação e guarda do patrimônio.





4º OFÍCIO DE NOTAS - DF

SEPN QD 504, ED. MARIANNA, LOJA 108/114 - BRASÍLIA / DF
FONE: (61) 3326-5234/3038-2500/3702-7474
4oficiodenotas@gmail.com



AUTENTICAÇÃO

Confere com o original. (Lei n. 8.935/94)

Tabelião: Evaldo Feitosa dos Santos
Brasília-DF, 15 de Julho de 2019

HELIO MENDONÇA

ESCREVENTE AUTORIZADO

121-Consultar selos: www.tjdft.jus.br

Selo: TJDFT20190090586483KKWK



QUALQUER EMENDA OU RASURA INVALIDARÁ O DOCUMENTO

§ 1º A Diretoria do Cofen é composta por 6 (seis) membros, ocupantes dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo-Secretários e Primeiro e Segundo-Tesoureiros, eleitos pelo Plenário dentre seus Conselheiros efetivos, de acordo com o que dispuser o Código Eleitoral.

§ 2º A Diretoria do Conselho Regional de Enfermagem é o órgão executivo regional do Sistema, composta de Presidente, Secretário e Tesoureiro, admitida a criação de cargos de Vice-Presidente, Segundo-Secretário e Segundo-Tesoureiro, para os Conselhos com 13 membros efetivos ou mais.

§ 3º A Diretoria se reunirá mensalmente, com presença mínima da maioria simples de seus membros, por convocação da Presidência ou por solicitação escrita da maioria simples de seus componentes.

Art. 21. Em caso de perda de mandato ou renúncia de membro ocupante de cargo da Diretoria, far-se-á nova eleição para preenchimento da vacância, pelo Plenário do Conselho, na primeira reunião seguinte.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Seção I Do Conselho Federal

Art. 22. Compete ao Conselho Federal de Enfermagem:

I - estabelecer normas gerais para os regimentos internos dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

II - orientar, disciplinar, normatizar e defender o exercício da profissão Enfermagem, sem prejuízo das atribuições dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

III - planejar estrategicamente macro políticas para o desenvolvimento da Enfermagem brasileira;

IV - elaborar o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e alterá-lo, quando necessário, ouvidos os Conselhos Regionais de Enfermagem;

V - elaborar o Código Eleitoral do Sistema e alterá-lo, ouvida a Assembleia de Presidentes, quando necessário;

VI - estabelecer as especialidades na área da Enfermagem e as condições mínimas de qualificação para fins de registro de títulos e inscrição de especialistas;

VII - propor alterações à Legislação do Exercício Profissional, estabelecendo as atribuições dos profissionais de Enfermagem;

VIII - normatizar sobre a inscrição dos profissionais, instituindo o modelo das carteiras de identidade profissional e as insígnias da profissão;





4º OFÍCIO DE NOTAS - DF
SEPN QD 504, ED. MARIANNA, LOJA 108/114 - BRASÍLIA / DF
FONE: (61) 3326-5234/3038-2500/3702-7474
4oficiodenotas@gmail.com



AUTENTICAÇÃO

Confere com o original. (Lei n. 8.935/94)
Tabelião: Evaldo Feitosa dos Santos
Brasília-DF, 15 de Julho de 2019
HELIO MENDONÇA
ESCREVENTE AUTORIZADO
121-Consultar selos: www.tjdft.jus.br
Selo: TJDFT20190090586479Y.JIF



QUALQUER EMENDA OU RASURA INVALIDARÁ O DOCUMENTO

IX - fixar os valores das anuidades, e homologar os valores de taxas de serviços e emolumentos para os Conselhos Regionais de Enfermagem;

X - baixar Resoluções, Decisões e demais instrumentos legais no âmbito da Autarquia;

XI - conferir atribuições aos Conselhos Regionais de Enfermagem, respeitadas as finalidades destes;

XII - acompanhar o funcionamento dos Conselhos Regionais de Enfermagem, zelando pela sua manutenção, uniformidade de procedimentos, regularidade administrativa e financeira, adotando, quando necessário, providências convenientes a bem da sua eficiência, inclusive com a designação de Plenários provisórios;

XIII - auditar e fiscalizar as contas dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

XIV - dar publicidade de seus atos, preferencialmente por meio eletrônico, e por publicação no Diário Oficial, nos casos exigidos em lei;

XV - prestar assessoria técnico-consultiva aos órgãos e instituições públicas ou privadas, em matéria de Enfermagem;

XVI - auxiliar, no que couber, o sistema educacional, tanto na promoção e controle de qualidade quanto no aprimoramento permanente da formação em Enfermagem e atualização técnico-científica, em especial no que se refere aos aspectos éticos;

XVII - promover estudos, campanhas, eventos técnico-científicos e culturais para aperfeiçoamento dos profissionais de Enfermagem e dos profissionais que compõem os Conselhos de Enfermagem;

XVIII - apoiar o desenvolvimento da profissão e a dignidade dos que a exercem;

XIX - promover articulação com órgãos ou entidades públicas ou privadas, bem como com entidades profissionais que atuam no campo da saúde ou que concorram para ela;

XX - defender os interesses dos Conselhos de Enfermagem, da sociedade e dos usuários dos serviços de enfermagem;

XXI - representar em juízo ou fora dele os interesses tutelados pelo Conselho de Enfermagem, individuais e coletivos dos integrantes da categoria, independente de autorização, podendo ajuizar ação civil pública, mandado de segurança individual e coletivo, mandado de injunção e demais ações cuja legitimação lhe seja outorgada;

XXII - exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas por lei.

Seção II **Do Plenário do Conselho Federal**

Art. 23. Compete ao Plenário do Cofen:

I - deliberar sobre os assuntos elencados no artigo anterior, assim como os de interesse do Cofen;

II - aprovar o Regimento Interno do Cofen e dos Conselhos Regionais de Enfermagem;





4º OFÍCIO DE NOTAS - DF
SEPN QD 504, ED. MARIANNA, LOJA 108/114 - BRASÍLIA / DF
FONE: (61) 3326-5234/3038-2500/3702-7474
4oficiodenotas@gmail.com



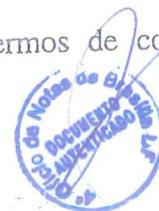
AUTENTICAÇÃO

Confere com o original. (Lei n. 8.935/94)
Tabelião: Evaldo Feitosa dos Santos
Brasília-DF, 15 de Julho de 2018
HELIO MENDONÇA
ESCREVENTE AUTORIZADO
121-Consultar selos: www.tjdft.jus.br
Selo: TJDFT20190090586476KSOO



QUALQUER EMENDA OU RASURA INVALIDARÁ O DOCUMENTO

- III - aprovar o planejamento estratégico e institucional do Cofen em consonância com as macro políticas estabelecidas;
- IV - aprovar e avaliar, anualmente, o plano de trabalho do Cofen;
- V - dirimir dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais de Enfermagem quanto às finalidades do Sistema e aos atos baixados pelo Cofen;
- VI - homologar, suprir ou anular atos dos Conselhos Regionais de Enfermagem;
- VII - funcionar como Tribunal Superior de Ética Profissional, julgando os processos éticos de sua competência originária e, em última instância, os recursos contra as decisões dos Conselhos Regionais de Enfermagem;
- VIII - julgar os recursos contra as decisões dos Conselhos Regionais de Enfermagem;
- IX - julgar os processos administrativos disciplinares contra Conselheiros efetivos e suplentes do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, respeitando a legislação em vigor;
- X - participar de fóruns representativos contribuindo na formulação de políticas públicas de saúde e áreas afins;
- XI - deliberar sobre a Política do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem no que diz respeito à normatização e disciplinamento do exercício profissional e ocupacional;
- XII - deliberar sobre realização de eventos técnicos, científicos e culturais para o desenvolvimento da Enfermagem;
- XIII - deliberar sobre a criação e organização dos Conselhos Regionais de Enfermagem, quando da criação de novos Estados da Federação;
- XIV - deliberar sobre pareceres e instruções para uniformidade de procedimentos, e regular funcionamento dos Conselhos Regionais de Enfermagem;
- XV - deliberar sobre normas para o processamento das eleições dos Conselheiros efetivos e suplentes do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, fixar época para suas realizações, e homologar as eleições;
- XVI - eleger os dirigentes do Cofen em eleição interna, em conformidade ao Código Eleitoral;
- XVII - apreciar e deliberar sobre renúncia, vacância e licença de Conselheiro, suplente ou efetivo do Cofen, e a respectiva substituição;
- XVIII - acompanhar a realização das eleições nos Conselhos Regionais de Enfermagem;
- XIX - indicar o plenário e a diretoria provisória para os Conselhos Regionais de Enfermagem, no caso de não conclusão de processo eleitoral no prazo definido no Código Eleitoral, ou nos casos de decretação de intervenção;
- XX - promover as primeiras eleições para composição e instalação dos Conselhos Regionais de Enfermagem, quando da criação de novos Estados da Federação;
- XXI - autorizar a celebração de acordos, filiação, convênios, termos de cooperação e



[Handwritten signature]



4º OFÍCIO DE NOTAS - DF

SEPN QD 504, ED. MARIANNA, LOJA 108/114 - BRASÍLIA / DF
FONE: (61) 3326-5234/3038-2500/3702-7474
4oficiodenotas@gmail.com



AUTENTICAÇÃO

Confere com o original (Lei n. 8.935/94)

Tabellião: Evaldo Feitosa dos Santos
Brasília-DF, 15 de Julho de 2018

HELIO MENDONÇA

ESCREVENTE AUTORIZADO

121-Consultar selos: www.tjdft.jus.br

Selo: TJDFT20190090586472XYFD



QUALQUER EMENDA OU RASURA INVALIDARÁ O DOCUMENTO

contratos de assistência técnica e financeira entre o Cofen e Órgãos ou Entidades Públicas e Privadas, nacionais, internacionais e estrangeiras;

XXII - autorizar a compra e alienação de bens móveis e imóveis do Cofen;

XXIII - autorizar a contratação de locação de imóveis, serviços de terceiros e aquisição de material permanente;

XXIV - autorizar a criação e supressão de Câmaras Técnicas do Cofen;

XXV - aprovar anualmente a proposta orçamentária do Cofen e homologar a dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

XXVI - aprovar as aberturas de créditos orçamentários adicionais, especiais ou suplementares do Cofen e homologar as dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

XXVII - aprovar os Relatórios de Gestão e prestação de contas anual do Cofen e dos Conselhos Regionais de Enfermagem, disponibilizando-os aos órgãos competentes;

XXVIII - aprovar a Política de Recursos Humanos do Cofen, criar cargos, funções e assessorias, fixar salários e gratificações, autorizar a execução de serviços especiais e a contratação de serviços técnicos especializados;

XXIX - autorizar a contratação de serviços de consultoria e assessoria externas;

XXX - homologar as tabelas de cargos, salários, honorários no âmbito do Cofen, bem como valores de diárias, auxílio representação e congêneres elaboradas pelo Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem;

XXXI - deliberar sobre proposituras de ações judiciais em defesa da classe e do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, respeitando a autonomia dos Conselhos Regionais;

XXXII - dirimir dúvidas, suprir lacunas e omissões deste Regimento.

Seção III Da Diretoria do Conselho Federal

Art. 24. À Diretoria compete:

I - administrar o Cofen;

II - aprovar as atas de suas reuniões;

III - fixar o horário de expediente da Entidade;

IV - promover a execução dos procedimentos necessários ao Plenário para o exercício de sua competência legal e regimental;

V - promover a instrução dos processos a serem submetidos à deliberação do Plenário;

VI - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Plenário;





4º OFÍCIO DE NOTAS - DF

SEPN QD 504, ED. MARIANNA, LOJA 108/114 - BRASÍLIA / DF
FONE: (61) 3326-5234/3038-2500/3702-7474
4oficiodenotas@gmail.com



AUTENTICAÇÃO

Confere com o original. (Lei n. 8.935/94)
Tabelião: Evaldo Feitosa dos Santos
Brasília-DF, 15 de Julho de 2019
HELIO MENDONÇA
ESCREVENTE AUTORIZADO
121-Consultar selos: www.tjdft.jus.br
Selo: TJDFT20190090586469ZTSM



QUALQUER EMENDA OU RASURA INVALIDARÁ O DOCUMENTO

- VII - fazer a gestão administrativo-financeira do Cofen;
- VIII - acompanhar a execução orçamentária e financeira do Cofen;
- IX - elaborar o projeto de orçamento plurianual de investimentos, com assessoria do setor técnico competente, encaminhando para apreciação e aprovação do Plenário;
- X - coordenar a elaboração do planejamento estratégico e institucional com definição de metas anuais, submetendo-o à aprovação do Plenário;
- XI - criar Comissões e Grupos de Trabalho de natureza transitória;
- XII - designar consultor "ad hoc" para desempenho de atividade específica;
- XIII - propor a criação e alteração de Plano de Cargos e Salários dos servidores, submetendo-o à homologação do Plenário;
- XIV - fixar valores de vencimentos e vantagens dos servidores, concessão de subvenção ou auxílios;
- XV - julgar recurso de empregado do Cofen, em caso de penalidade aplicada pela Presidência;
- XVI - submeter, anualmente, ao Plenário o relatório de atividades e de gestão do Cofen;
- XVII - padronizar os impressos de uso do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem;
- XVIII - coordenar e manter atualizado o cadastro, em âmbito nacional, relativo aos profissionais inscritos, definitivos e remidos, além dos autorizados;
- XIX - manter sob sua guarda o acervo do antigo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde, relativo ao pessoal de Enfermagem;
- XX - exercer outras competências delegadas pelo Plenário.

Seção IV
Da Presidência do Conselho Federal

Art. 25. Compete ao Presidente do Cofen:

- I - cumprir e fazer cumprir a Legislação Federal, as Resoluções, decisões normativas, os atos administrativos baixados pelo Cofen, bem como este Regimento Interno;
- II - cumprir e fazer cumprir as ações da Diretoria;
- III - apresentar ao Plenário o relatório anual das atividades do Conselho e conferir-lhe publicidade;
- IV - designar Conselheiro para emitir parecer sobre matérias de interesse do Cofen, dos Conselhos Regionais de Enfermagem e da classe de Enfermagem;
- V - designar relatores de processos a serem julgados pelo Plenário ou pela Diretoria, inclusive





4º OFÍCIO DE NOTAS - DF

SEPN QD 504, ED. MARIANNA, LOJA 108/114 - BRASÍLIA / DF
FONE: (61) 3326-5234/3038-2500/3702-7474
4oficiodenotas@gmail.com



AUTENTICAÇÃO

Confere com o original, (Lei n. 8.935/94)

Tabelião: Evaldo Feitosa dos Santos

Brasília-DF, 15 de Julho de 2013

HELIO MENDONÇA

ESCREVENTE AUTORIZADO

121-Consultar selos: www.tjdft.jus.br

Selo: TJDFT20190090586465GNHK



QUALQUER EMENDA OU RASURA INVALIDARÁ O DOCUMENTO

os relativos à prestação de contas do Cofen e dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

VI - determinar a inclusão de processos em pauta de reunião de plenário e diretoria, definindo prioridades;

VII - convocar e presidir as reuniões de plenário do Conselho e da Diretoria, proferindo voto, e em caso de empate proferir o voto de qualidade;

VIII - estabelecer a ordem de suplente para a substituição de membros efetivos, para efeito de *quorum*, na hipótese de ausência de Conselheiro efetivo na reunião do Plenário;

IX - deferir ou negar pedido de vista de processo;

X - informar ao plenário sobre licenciamento, justificativa de ausência a reuniões ordinárias de plenário e renúncia dos conselheiros;

XI - manter o plenário informado sobre ações e atividades do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem;

XII - assinar os Acórdãos e Decisões com o Relator ou Conselheiro condutor do voto vencedor;

XIII - assinar, com o Primeiro-Secretário, os extratos de ata, as Resoluções e Decisões, exceto no caso a que se refere o inciso XII;

XIV - executar e fazer observar as decisões do Plenário;

XV - decidir, *ad referendum* do Plenário ou da Diretoria, os casos que, por sua urgência, exijam a adoção de providências, obrigatoriamente submetendo a matéria à homologação do Plenário ou da Diretoria, preferencialmente na primeira reunião subsequente;

XVI - realizar a gestão financeira do Cofen em conjunto com o Primeiro-Tesoureiro;

XVII - assinar, com o Primeiro-Tesoureiro, convênios ou similares e contratos celebrados pelo Cofen;

XVIII - assinar certificados conferidos pelo Cofen;

XIX - adquirir e alienar bens móveis e imóveis, na forma da lei, com autorização do Plenário;

XX - acompanhar as compras, contratos e licitações do Cofen;

XXI - publicar seus atos oficiais, preferencialmente por meio eletrônico ou Diário Oficial da União, na forma da Lei;

XXII - autorizar férias, conceder licenças, exceto as relativas a tratamento de saúde, dispensar serviços, rescindir contratos, fazer elogios e aplicar penalidades;

XXIII - nomear empregados públicos e colaboradores para chefias dos órgãos de apoio, assessorias, membros de comissões especializadas, de Câmaras Técnicas, e contratar o pessoal com ou sem vínculo empregatício, inclusive para os empregos em comissão de livre nomeação e exoneração, de acordo com a norma própria, submetendo tais atos à homologação do Plenário;



A handwritten signature in blue ink, located to the right of the stamp.



4º OFÍCIO DE NOTAS - DF

SEPN QD 504, ED. MARIANNA, LOJA 108/114 - BRASÍLIA / DF
FONE: (61) 3326-5234/3038-2500/3702-7474
4oficiodenotas@gmail.com



AUTENTICAÇÃO

Confere com o original. (Lei n. 8.935/94)
Tabelião: Evaldo Feitosa dos Santos
Brasília-DF, 15 de Julho de 2019
HELIO MENDONÇA
ESCREVENTE AUTORIZADO
121-Consultar selos: www.tjdft.jus.br
Selo: TJDFT20190090586462TYTJ



QUALQUER EMENDA OU RASURA INVALIDARÁ O DOCUMENTO

XXIV - acompanhar a execução do planejamento estratégico e do plano anual de trabalho do Cofen;

XXV - coordenar, em conjunto com o Primeiro-Tesoureiro, a elaboração da proposta orçamentária do Cofen para o exercício subsequente, de acordo com o que dispuser regulamentação específica, submetendo-a à aprovação do Plenário;

XXVI - supervisionar a execução do orçamento do Cofen, em conjunto com o Primeiro-Tesoureiro;

XXVII - propor abertura de créditos orçamentários adicionais, submetendo-o a aprovação do Plenário;

XXVIII - encaminhar, anualmente, em conjunto com o Tesoureiro, os balancetes e processos de prestação de contas do exercício anterior, até 28 de fevereiro do ano subsequente, à Controladoria-Geral para parecer, submetendo-o à aprovação do Plenário;

XXIX - apresentar à Controladoria-Geral, trimestralmente, os demonstrativos contábeis do Cofen;

XXX - coordenar a publicação de revista e periódicos de autoria do Cofen;

XXXI - representar o Cofen e o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem em solenidades, eventos nacionais e internacionais e em todas as relações com terceiros, podendo designar representantes;

XXXII - representar o Cofen e o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, judicial e extrajudicialmente, perante os Poderes Públicos, podendo designar representantes e/ou procuradores;

XXXIII - convocar a Assembleia dos Delegados Regionais, dar ampla publicidade as eleições do Cofen, e dar posse aos conselheiros eleitos e membros da Diretoria;

XXXIV - convocar e presidir a Assembleia dos Presidentes, proferindo voto, e em caso de empate proferir o voto de qualidade;

XXXV - delegar competência e atribuições para o bom cumprimento e desempenho das funções e atividades administrativas do Cofen.

Seção V Da Vice-Presidência do Conselho Federal

Art. 26. Compete ao Vice-Presidente do Cofen:

I - assumir a Presidência em caso de vacância ou afastamento oficial do Presidente, quando for superior a 10 dias;

II - substituir, em caso de necessidade, o Presidente em sua ausência ou impedimentos eventuais;

III - cooperar com o Presidente no exercício de suas funções;

IV - despachar e executar as atribuições que lhe forem delegadas pelo Plenário, Diretoria ou



A handwritten signature in blue ink is located at the bottom right of the page, to the right of the circular stamp.



4º OFÍCIO DE NOTAS - DF

SEPN QD 504, ED. MARIANNA, LOJA 108/114 - BRASÍLIA / DF
FONE: (61) 3326-5234/3038-2500/3702-7474
4oficiodenotas@gmail.com



AUTENTICAÇÃO

Confere com o original. (Lei n. 8.935/94)
Tabelião: Evaldo Feitosa dos Santos

Brasília-DF, 15 de Julho de 2019

HELIO MENDONÇA

ESCREVENTE AUTORIZADO

121-Consultar selos: www.tjdft.jus.br

Selo: TJDFT20190090586258JWEY



QUALQUER EMENDA OU RASURA INVALIDARÁ O DOCUMENTO

Presidência;

- V - acompanhar e supervisionar as comissões e grupos de trabalho designados por Portaria;
- VI - auxiliar a Presidência na elaboração do relatório anual de atividades e de gestão do Cofen.

Seção VI
Da Primeira-Secretaria do Conselho Federal

Art. 27. Compete ao Primeiro-Secretário do Cofen:

- I - substituir o Presidente, nos casos de impedimento concomitante deste e do Vice-Presidente;
- II - assessorar a Presidência nos assuntos pertinentes à secretaria;
- III - organizar a pauta das reuniões de Diretoria e Plenário;
- IV - secretariar as reuniões de Plenário e Diretoria, assumindo a responsabilidade de:
 - a) registrar presença dos membros;
 - b) controlar o horário de início e término;
 - c) solicitar que pontos expostos sem clareza suficiente sejam adequadamente reexpostos ainda durante a reunião;
 - d) acompanhar as questões não concluídas ao longo da reunião, sumarizando-as antes do encerramento e propondo que se delibere a respeito delas;
 - e) redigir a ata ou supervisionar a sua redação.
- V - dar tramitação e acompanhar a execução das deliberações do Presidente, Diretoria e Plenário, encaminhando ao setor de Comunicação as matérias que necessitam de divulgação no site, bem como às Câmaras Técnicas e outros órgãos, quando houver matéria de seu interesse;
- VI - decidir sobre vista de processo e pedidos de certidões, quando solicitados na secretaria;
- VII - expedir e assinar certidões solicitadas na secretaria;
- VIII - supervisionar os serviços de secretaria e do chefe do setor na organização do ementário dos pareceres e processos;
- IX - assinar, com o Presidente, os extratos de ata, as Resoluções, Decisões e outros atos administrativos de sua competência, exceto nos casos especificados neste regimento;
- X - executar outras atribuições que lhe forem delegadas pelo Plenário, Diretoria ou Presidência;
- XI - apresentar à Diretoria, semestralmente, relatório de atividades da secretaria.

Seção VII
Da Segunda-Secretaria do Conselho Federal

Art. 28. Ao Segundo-Secretário do Cofen compete:

- I - substituir o Primeiro-Secretário nos casos de impedimento;





4º OFÍCIO DE NOTAS - DF

SEPN QD 504, ED. MARIANNA, LOJA 108/114 - BRASÍLIA / DF
FONE: (61) 3326-5234/3038-2500/3702-7474
4oficiodenotas@gmail.com



AUTENTICAÇÃO

Confere com o original. (Lei n. 8.935/94)
Tabelião: Evaldo Feitosa dos Santos
Brasília-DF, 15 de Julho de 2013
HELIO MENDONÇA
ESCREVENTE AUTORIZADO
121-Consultar selos: www.tjdft.jus.br
Selo: TJDFT20190090586455GSWQ



QUALQUER EMENDA OU RASURA INVALIDARÁ O DOCUMENTO

II - substituir o Presidente na ausência concomitante do Vice-Presidente e do Primeiro-Secretário;

III - apoiar o Primeiro-Secretário na elaboração da ata das reuniões de diretoria e plenário;

IV - cooperar com o Primeiro-Secretário no desempenho das suas atribuições;

V - executar outras atribuições que lhe forem delegadas pelo Plenário, Diretoria ou Presidência.

Seção VIII

Da Primeira-Tesouraria do Conselho Federal

Art. 29. Compete ao Primeiro-Tesoureiro do Cofen:

I - coordenar e supervisionar, com o Presidente, a elaboração da proposta orçamentária do Cofen;

II - realizar a gestão financeira do Cofen, com o Presidente;

III - apresentar, trimestralmente, os balancetes mensais à Diretoria;

IV - dirigir e supervisionar os serviços financeiros e de tesouraria;

V - acompanhar a execução do orçamento do Cofen;

VI - assinar, com o Presidente, os balancetes, proposta orçamentária e demais documentos necessários à gestão financeira;

VII - assinar, com o Presidente, convênios ou similares e contratos celebrados pelo Cofen;

VIII - substituir o Presidente na ausência concomitante do Vice-Presidente, Primeiro e Segundo-Secretários;

IX - executar outras atribuições que lhe forem delegadas pelo Plenário, Diretoria ou Presidência.

Seção IX

Da Segunda-Tesouraria do Conselho Federal

Art. 30. Compete ao Segundo-Tesoureiro do Cofen:

I - substituir o Primeiro-Tesoureiro nos casos de impedimento;

II - cooperar com o Primeiro-Tesoureiro no desempenho das suas atribuições;

III - coordenar e supervisionar, junto ao setor competente, a elaboração anual da relação de bens patrimoniais do Cofen, providenciando seu tombamento;

IV - coordenar e supervisionar, junto ao setor competente, o processo de baixa de bens inservíveis, para devida alienação ou doação;





4º OFÍCIO DE NOTAS - DF

SEPN QD 504, ED. MARIANNA, LOJA 108/114 - BRASÍLIA / DF
FONE: (61) 3326-5234/3038-2500/3702-7474
4oficiodenotas@gmail.com



AUTENTICAÇÃO

Confere com o original. (Lei n. 8.935/94)
Tabelião: Evaldo Feitosa dos Santos
Brasília-DF, 15 de Julho de 2019
HELIO MENDONÇA
ESCREVENTE AUTORIZADO
121-Consultar selos: www.tjdft.jus.br
Selo: TJDFT20190090586452WPXY



QUALQUER EMENDA OU RASURA INVALIDARÁ O DOCUMENTO

V - substituir o Presidente, quando dos impedimentos do Vice-Presidente, Primeiro e Segundo-Secretários e Primeiro - Tesoureiro;

VI - executar outras atribuições que lhe forem delegadas pelo Plenário, Diretoria ou Presidência.

CAPÍTULO IV DOS ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO

Seção I Da Controladoria-Geral do Cofen

Art. 31. A Controladoria-Geral do Cofen constitui-se em órgão de assessoramento técnico da Diretoria e Plenário do Cofen, visando controlar as atividades administrativas, orçamentário-financeira, contábil e patrimonial, sob os aspectos da legalidade, publicidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia, das unidades integrantes do Conselho Federal de Enfermagem e dos Conselhos Regionais de Enfermagem, na forma e atribuições definidas em Resolução do Cofen.

Parágrafo único. O Comitê Permanente de Controle Interno terá, em sua composição, um conselheiro federal, indicado pelo Plenário do Cofen.

Art. 32. A prestação de contas do Cofen e dos Conselhos Regionais de Enfermagem referida no artigo 8º, inciso IX e artigo 15, inciso XII da Lei 5905/1973, e demais normas legais, será precedida de análise e parecer técnico da Controladoria-Geral, antes de ser submetida à deliberação do Plenário do Cofen.

Art. 33. Fica instituído no âmbito dos Conselhos Regionais de Enfermagem a obrigatoriedade de criação e implantação de órgão próprio de controle interno, no prazo de 180 dias, com as mesmas competências definidas no *caput* dos artigos 31 e 32, sem prejuízo de outras atribuições estabelecidas em norma própria, nas Resoluções do Cofen e demais normas legais vigentes.

Parágrafo único. As decisões dos Conselhos Regionais de Enfermagem, criando os órgãos de controle interno, deverão ser homologadas pelo Cofen.

Art. 34. Ficam extintas, no âmbito dos Conselhos Regionais de Enfermagem, as Comissões de Tomada de Contas, respeitando-se o direito adquirido.

Seção II Das Câmaras Técnicas

Art. 35. As Câmaras Técnicas do Cofen, constituem-se em órgãos permanentes de natureza consultiva, propositiva e avaliativa, sobre matéria de interesse da Enfermagem.

Art. 36. As Câmaras Técnicas, subordinadas ao Plenário do Cofen, reger-se-ão por regimento próprio, no qual estão disciplinadas suas atividades específicas, cumprindo-lhes zelar pelo livre exercício da Enfermagem, e pela dignidade e independência do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.





4º OFÍCIO DE NOTAS - DF

SEPN QD 504, ED. MARIANNA, LOJA 108/114 - BRASÍLIA / DF
FONE: (61) 3326-5234/3038-2500/3702-7474
4oficiodenotas@gmail.com



AUTENTICAÇÃO

Confere com o original. (Lei n. 8.935/94)

Tabellião: Evaldo Feitosa dos Santos
Brasília-DF, 15 de Julho de 2019

HELIO MENDONÇA

ESCREVENTE AUTORIZADO

121-Consultar selos: www.tjdft.ju.s.br

Selo: TJDFT20190090586448SWWR

QUALQUER EMENDA OU RASURA INVALIDARÁ O DOCUMENTO



Art. 37. Sem prejuízo da criação de novas Câmaras Técnicas, são criadas as seguintes:

- I - Câmara Técnica de Educação e Pesquisa – CTEP;
- II - Câmara Técnica de Fiscalização – CTFIS;
- III - Câmara Técnica de Atenção à Saúde – CTAS;
- IV - Câmara Técnica de Legislação e Normas – CTLN.

Parágrafo único. A criação de Câmara Técnica além das previstas nesse Regimento, ou a supressão de alguma das já estabelecidas, pode ocorrer a qualquer tempo mediante deliberação do Plenário.

Art. 38. As Câmaras Técnicas atuarão sob a Coordenação Geral de um enfermeiro, designado pela Presidência do Cofen.

Parágrafo único. A Coordenação Geral das Câmaras Técnicas atuará com vistas à interface entre as Câmaras, a Presidência e o Plenário.

Seção III Dos Grupos de Trabalho

Art. 39. Poderão ser constituídos, por Portaria da Presidência, Grupos de Trabalhos (GT) ou Comissões, de caráter temporário, para o desenvolvimento de atividades específicas de interesse do Cofen e assessoria ao Plenário.

CAPÍTULO V DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 40. Para o desenvolvimento das atividades e operacionalização da gestão, o Cofen, respeitando o limite de gastos com pessoal, dotação orçamentária e disponibilidade financeira, definirá sua estrutura administrativa por meio da criação de assessorias, departamentos, divisões e setores, disciplinando seus objetivos, atribuições e respectivos vínculos internos.

Art. 41. Havendo necessidade de reorganização ou reestruturação administrativa, o Cofen poderá promovê-la a qualquer tempo, devendo, em todo o caso, manter atualizado seu organograma funcional.

Art. 42. Os Conselhos Regionais de Enfermagem, observando-se a respectiva dotação orçamentária e disponibilidade financeira, poderão adotar a estrutura administrativa que entenderem adequada ao desenvolvimento de suas atividades, desde que voltada à consecução do interesse público.

TÍTULO II Da Reunião de Plenário

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43. O Plenário se reunirá ordinária ou extraordinariamente, com a presença de maioria





4º OFÍCIO DE NOTAS - DF

SEPN QD 504, ED. MARIANNA, LOJA 108/114 - BRASÍLIA / DF
FONE: (61) 3326-5234/3038-2500/3702-7474
4oficiodenotas@gmail.com



AUTENTICAÇÃO

Confere com o original. (Lei n. 8.935/94)

Tabellião: Evaldo Feltosa dos Santos
Brasília-DF, 15 de Julho de 2019

HELIO MENDONÇA
ESCREVENTE AUTORIZADO

121-Consultar selos: www.tjdft.jus.br
Selo: TJDFT20190090586446EDHT



QUALQUER EMENDA OU RASURA INVALIDARÁ O DOCUMENTO

simples dos Conselheiros, em sessões públicas.

§ 1º Em caso de falta ou ausência de Conselheiro efetivo, o Presidente deverá efetivar Conselheiros suplentes em número suficiente para a instalação e continuidade dos trabalhos.

§ 2º É facultada a presença de profissionais de enfermagem e pessoas da comunidade, na qualidade de observadores, sem direito a voz, desde que mantida a ordem no recinto.

Art. 44. A Reunião Ordinária de Plenário (ROP) será realizada mensalmente, de acordo com o calendário anual, e deverá ter pauta definida.

Parágrafo único. A reunião inicia-se com a verificação de *quorum*, leitura da ata da reunião anterior, e informes gerais da presidência e dos membros.

Art. 45. A Reunião Extraordinária de Plenário (REP) é convocada pelo Presidente, ou a requerimento justificado de 2/3 (dois terços) dos membros do Plenário, quando da ocorrência de evento que, por sua importância e urgência, justifique a medida, vedada a inclusão na pauta respectiva de assunto estranho ao que tenha justificado a convocação.

Art. 46. A Reunião Ordinária ou Extraordinária de Plenário será realizada, preferencialmente, na sede do Cofen ou, excepcionalmente, em outro local, mediante deliberação do Plenário.

Art. 47. Os Conselheiros suplentes participam das reuniões de Plenário com direito a voz, sem direito a voto, independentemente de convocação específica.

§ 1º As reuniões, quando deliberadas pelo Plenário como reservadas, poderão ser assistidas por pessoas autorizadas pela Presidência.

§ 2º Em todos os casos deverá ser observada a ordem, a solenidade do recinto, e eventuais regras baixadas para a sessão, assegurando-se os meios necessários para sua consecução, podendo o Presidente, visando garantir a ordem, determinar a retirada de pessoas do recinto.

§ 3º O Plenário poderá designar colaborador/empregado para auxiliar no desempenho das funções dos seus membros e de suas atividades.

Art. 48. A pauta da reunião do Plenário, bem como a direção de seu trabalho, é de responsabilidade da Presidência.

§ 1º A pauta deve ser encaminhada com antecedência mínima de 72 horas aos Conselheiros componentes do Plenário.

§ 2º Os Conselheiros poderão solicitar inclusão de pauta, desde que solicitado oficialmente com no mínimo 5 (cinco) dias de antecedência, ou durante a sessão de plenário, cabendo à Presidência, em ambos os casos, a análise da solicitação e deferimento.

§ 3º Na Reunião Ordinária de Plenário poderá ser discutida e votada matéria que não conste da pauta, desde que deferido pela Presidência.

§ 4º Na falta ou impedimento do Presidente, a reunião será dirigida por membro da Diretoria na ordem legal de substituição, e, na ausência ou falta destes, se houver *quorum*, pelo Conselheiro com maior tempo de inscrição.

Art. 49. Colocados em discussão os assuntos em pauta, o Presidente inscreverá, por ordem de



[Handwritten signature]



4º OFÍCIO DE NOTAS - DF

SEPN QD 504, ED. MARIANNA, LOJA 108/114 - BRASÍLIA / DF
FONE: (61) 3326-5234/3038-2500/3702-7474
4oficiodenotas@gmail.com



AUTENTICAÇÃO

Confere com o original. (Lei n. 8.935/94)
Tabelião: Evaldo Feitosa dos Santos
Brasília-DF, 15 de Julho de 2019
HELIO MENDONÇA
ESCREVENTE AUTORIZADO
121-Consultar selos: www.tjdft.jus.br
Selo: TJDFT20190090586445TPSM



QUALQUER EMENDA OU RASURA INVALIDARÁ O DOCUMENTO

solicitação, os Conselheiros que desejarem fazer uso da palavra.

§ 1º Os apartes serão concedidos pelo Conselheiro que estiver no uso da palavra, quando assim julgar conveniente.

§ 2º Durante a discussão, qualquer conselheiro poderá pedir vista do processo, cabendo à Presidência a decisão sobre o seu deferimento.

Art. 50. Após o pronunciamento dos Conselheiros inscritos, o Presidente encerrará a discussão e colocará a matéria em votação.

§ 1º O Conselheiro deverá abster-se de votar, nos casos de impedimento ou suspeição, devidamente declarado em ata.

§ 2º Fica assegurado o direito de voto do Conselheiro suplente designado como relator de processo, devendo, no entanto, fazê-lo em substituição a um dos membros efetivos no momento da votação, definido pelo Presidente.

§ 3º O Conselheiro poderá apresentar declaração de voto para registro em ata.

Art. 51. Concluída a votação e a apuração dos votos, o Presidente proclamará o resultado.

§ 1º Após a proclamação do resultado, é vedado aos Conselheiros a modificação do voto.

§ 2º A matéria cujo resultado tenha sido proclamado não poderá ser objeto de nova deliberação, salvo nos casos de pedido de reapreciação, devidamente justificado pela Presidência ou por 2/3 (dois terços) dos membros do Plenário.

Art. 52. O Conselheiro que faltar a cinco reuniões, durante o ano civil, sem justificativa ou licença do Conselho, perderá o mandato.

Art. 53. As atas das reuniões darão notícia sucinta dos trabalhos, reproduzindo, quando for o caso, o teor integral de qualquer matéria, permitindo-se declaração escrita de voto; nela constarão, também, as justificativas apresentadas pelos Conselheiros ausentes.

Parágrafo único. As atas serão redigidas em papel timbrado com linhas numeradas, sendo aprovadas depois de lidas e retificadas em Reunião de Plenário, devendo ser assinadas e rubricadas em todas as folhas pelos Conselheiros presentes à reunião que as originou.

Seção I **Das Deliberações**

Art. 54. Salvo em casos expressos, as deliberações do Plenário serão tomadas pela maioria simples de seus membros.

Parágrafo único. Cabe ao Presidente votar nas deliberações plenárias e, em caso de empate, proferir o voto de qualidade.

Art. 55. A deliberação do Plenário será formalizada mediante:

I – ACÓRDÃO, quando se tratar de decisão em processo ético, proferido pelo Plenário do



[Handwritten signature]



4º OFÍCIO DE NOTAS - DF
SEPN QD 504, ED. MARIANNA, LOJA 108/114 - BRASÍLIA / DF
FONE: (61) 3326-5234/3038-2500/3702-7474
4oficiodenotas@gmail.com



AUTENTICAÇÃO

Confere com o original. (Lei n. 8.935/94)
Tabelião: Evaldo Feitosa dos Santos
Brasília-DF, 15 de Julho de 2013
HELIO MENDONÇA
ESCREVENTE AUTORIZADO
121-Consultar selos: www.tjdft.jus.br
Selo: TJDFT20190090586444DQNW



QUALQUER EMENDA OU RASURA INVALIDARÁ O DOCUMENTO

Cofen como Tribunal Superior de Ética;

II – DECISÃO, quando se tratar de deliberação conclusiva do Plenário do Cofen a respeito dos demais atos, casos concretos ou processos administrativos, de interesse interno, de Conselho Regional, de profissional de Enfermagem; ou quando se tratar de deliberação normativa, destinada a esclarecer Resoluções, fixar entendimentos ou determinar procedimentos a serem seguidos pelos Conselhos Regionais de Enfermagem.

Parágrafo único. A deliberação será registrada em ata de reunião e lavrada em instrumento próprio, incluso ao respectivo processo, no caso do inciso I, assinado pelo Presidente e pelo Relator ou, vencido este, pelo Conselheiro que tiver proferido o voto vencedor; e no caso do inciso II, assinado pelo Presidente e pelo Primeiro-Secretário.

TÍTULO III Do Processo Administrativo

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56. Todos os processos deverão ser autuados com capa e numeração específica, e todos os documentos, despachos e pareceres deverão ser a ele juntados em ordem cronológica, em páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

Art. 57. Para requerer ou intervir nos processos é necessária a demonstração de interesse.

Parágrafo único. A parte poderá requerer pessoalmente ou por procurador, na forma da lei.

Art. 58. O requerimento será instruído com os documentos necessários, facultando-se, mediante petição fundamentada e nos casos legais, a juntada de documentos no curso do processo.

§ 1º Os documentos poderão ser apresentados por cópia autenticada em cartório ou conferida pela secretaria na sua apresentação.

§ 2º Nenhum documento será devolvido sem que fique no processo cópia ou reprodução autenticada por cartório ou pela secretaria.

Art. 59. Os processos observarão, no que couber, a tramitação imposta pela natureza do pedido e as normas especiais constantes nas Resoluções do Cofen e outras normas legais.

Art. 60. Na instrução do processo, ter-se-á sempre em vista a conveniência da rápida solução, formulando-se exigências absolutamente indispensáveis à elucidação da matéria.

§ 1º Quando por mais de um modo se puder praticar o ato ou cumprir a diligência, dar-se-á preferência à forma menos onerosa para as partes.

§ 2º O julgamento e as decisões dos processos obedecerão ao disposto nas Resoluções do Cofen e neste Regimento.



[Handwritten signature]



4º OFÍCIO DE NOTAS - DF

SEPN QD 504, ED. MARIANNA, LOJA 108/114 - BRASÍLIA / DF
FONE: (61) 3326-5234/3038-2500/3702-7474
4oficiodenotas@gmail.com



AUTENTICAÇÃO

Confere com o original. (Lei n. 8.935/94)
Tabelião: Evaldo Feitosa dos Santos
Brasília-DF, 15 de Julho de 2013
HELIO MENDONÇA
ESCREVENTE AUTORIZADO
121-Consultar selos: www.tjdft.jus.br
Selo: TJDFT20190090586443HAT1



QUALQUER EMENDA OU RASURA INVALIDARÁ O DOCUMENTO

Seção I
Dos Prazos

Art. 61. Salvo disposição expressa em contrário, os Conselheiros têm o prazo de 10 (dez) dias para os despachos de mero impulso processual, requisição de documentos ou prestação de informações, e de 30 (trinta) dias para prolação de pareceres.

Parágrafo único. Justificada, por escrito, a necessidade de mais tempo, os prazos deste artigo poderão ser prorrogados por autorização da Presidência.

Art. 62. Salvo disposição ou determinação expressa em contrário, os empregados do Conselho têm reduzido à metade os prazos previstos no artigo anterior para atender às solicitações nos processos em que lhes incumbir officiar, aplicando-lhes as disposições excepcionais do parágrafo único do mesmo artigo.

Art. 63. Salvo disposição expressa em contrário, contam-se os prazos:

I - para os Conselheiros e empregados do Conselho, da data do efetivo recebimento do processo ou do expediente em que devam funcionar;

II - para as partes ou interessados que devam se manifestar nos processos, da data do recebimento da notificação ou intimação, ou da data da publicação de edital no Diário Oficial.

Art. 64. Na contagem dos prazos excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento se der em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes do horário habitual.

§ 2º Ficam suspensos os prazos nos feriados e períodos de recesso.

Seção II
Das Certidões e da Vista dos Autos

Art. 65. É assegurado a todos, sem ônus, a obtenção de certidões de atos ou de processos para defesa de direitos ou esclarecimentos, devendo o requerimento ser justificado, caso não sejam interessados no feito.

§ 1º Nos casos de processos ético-disciplinares, somente serão fornecidas certidões e/ou fotocópias de processos às partes, seus procuradores, ou por requisição judicial.

§ 2º Quando o pedido de certidão disser respeito a assunto sigiloso, será feito por escrito e dependerá de despacho favorável do Primeiro-Secretário ou de seus substitutos legais.

Art. 66. No requerimento de certidão deverão constar, expressamente, os dados de identificação e qualificação do requerente, assim como a explicitação dos fins a que se destina, sob pena de indeferimento.

Parágrafo único. Será indeferida a expedição de certidão, se o requerimento representar mero questionário, de caráter opinativo, sem apoio em elementos constantes no processo ou em arquivos.





4º OFÍCIO DE NOTAS - DF

SEPN QD 504, ED. MARIANNA, LOJA 108/114 - BRASÍLIA / DF
FONE: (61) 3326-5234/3038-2500/3702-7474
4oficiodenotas@gmail.com



AUTENTICAÇÃO

Confere com o original. (Lei n. 8.935/94)
Tabelião: Evaldo Feltosa dos Santos
Brasília-DF, 15 de Julho de 2013
HELIO MENDONÇA
ESCREVENTE AUTORIZADO
121-Consultar selos: www.tjdft.jus.br
Selo: TJDFT20190090586442TZQD



QUALQUER EMENDA OU RASURA INVALIDARÁ O DOCUMENTO

Art. 67. Os requerimentos serão decididos pelo Primeiro-Secretário, e as certidões serão por ele assinadas, podendo ser substituído pelos demais integrantes da Diretoria ou do Conselho nesse mister, em suas faltas ou impedimentos.

Art. 68. A certidão deverá ser expedida no prazo de até 15 (quinze) dias, devendo a secretaria efetuar o registro de sua expedição no processo.

Art. 69. Sem prejuízo do bom andamento do processo, poderão dele obter vista as partes ou seus procuradores e os que apresentem interesse justificado, lavrando-se certidão de ocorrência.

§ 1º A vista dos autos ocorrerá na própria secretaria do Conselho, facultando-se aos interessados a requisição escrita com indicação das folhas que desejar obter cópias, as quais deverão ser fornecidas pela secretaria, mediante o pagamento do valor da reprodução.

§ 2º Nos processos ético-disciplinares ou sigilosos, a vista dos autos somente será deferida às partes e procuradores habilitados.

CAPÍTULO II PROCESSO NORMATIVO REGULAMENTADOR

Art. 70. O processo normativo regulamentador compreende a elaboração de:

I – Resolução;

II – Parecer normativo.

§ 1º Considera-se Resolução o ato normativo de competência exclusiva do Plenário do Cofen, destinado a explicitar a lei para sua correta execução, disciplinar a profissão, expedir instruções para uniformidade de procedimentos e bom funcionamento dos Conselhos Regionais de Enfermagem, e disciplinar os casos omissos.

§ 2º Considera-se Parecer normativo o parecer técnico aprovado pelo Plenário do Cofen em que, expressamente, se lhe atribua força normativa, com a finalidade de fixar entendimentos ou determinar procedimentos a serem seguidos pelos profissionais de Enfermagem ou Conselhos Regionais de Enfermagem, visando à uniformidade de ação.

Art. 71. A elaboração de Resolução deverá ser formalizada por processo administrativo que, em relação ao seu conteúdo, poderá ser solicitada a manifestação técnico-científica de Conselheiro Federal, Câmara técnica, Grupo de Trabalho ou órgãos da estrutura interna do Cofen, assim como a análise de legalidade pela Assessoria Legislativa ou, na sua falta ou impedimento, pela Procuradoria-Geral do Cofen.

Parágrafo único. A critério do Plenário ou da Presidência, assim como nos casos exigidos em lei, as Resoluções poderão contar com a manifestação prévia dos Conselhos Regionais de Enfermagem ou da Assembleia de Presidentes.

Art. 72. O Parecer dotado de força normativa deverá ser encaminhado ao interessado e aos Conselhos Regionais de Enfermagem, e publicados, na íntegra, no sítio eletrônico do Cofen.





4º OFÍCIO DE NOTAS - DF

SEPN QD 504, ED. MARIANNA, LOJA 108/114 - BRASÍLIA / DF
FONE: (61) 3326-5234/3038-2500/3702-7474
4oficiodenotas@gmail.com



AUTENTICAÇÃO

Confere com o original. (Lei n. 8.935/94)
Tabelião: Evaldo Feitosa dos Santos
Brasília-DF, 15 de Julho de 2019

HELIO MENDONÇA
ESCREVENTE AUTORIZADO
121-Consultar selos: www.tjdft.jus.br
Selo: TJDFT20190090586441YTPG



QUALQUER EMENDA OU ASSINATURA INVALIDARÁ O DOCUMENTO

CAPÍTULO III DOS RECURSOS

Art. 73. Salvo nos casos de processos ético e disciplinar que possuem regramento próprio, das decisões do Cofen caberá pedido de reconsideração solicitado pela parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação/intimação da decisão, desde que sejam apresentados novos fatos ou argumentos.

§ 1º O pedido de reconsideração é dirigido ao Presidente que, após análise técnica ou jurídica, designará Conselheiro para exarar parecer.

§ 2º O Conselheiro deverá apresentar sua análise na primeira sessão plenária ordinária subsequente à designação.

Art. 74. São admissíveis recursos ao Cofen, contra as decisões ou atos emanados dos Conselhos Regionais de Enfermagem, nos casos expressamente previstos nas Resoluções do Cofen e outros dispositivos deste Regimento, sendo vedado, no entanto, recurso ao Cofen nas hipóteses de:

- I - decisões não definitivas em processo ético;
- II - processos de licitação.

Parágrafo único. Salvo previsão em contrário, o recurso de que trata este artigo será recebido sem efeito suspensivo, e o prazo de sua interposição é de 15 (quinze) dias contados do primeiro dia útil seguinte à ciência do ato ou decisão.

Art. 75. Não existindo rito específico previsto em Resolução, a Presidência determinará a autuação do recurso, a intimação do Conselho Regional de Enfermagem, por meio de seu Presidente para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias; ao tempo em que designará Conselheiro Federal para relatar e emitir parecer conclusivo no prazo de 30 (trinta) dias, após o qual devolverá o processo à Presidência para inclusão na pauta da sessão plenária subsequente, determinando a notificação/intimação dos interessados para a sessão, com antecedência mínima de 3 (três) dias.

Parágrafo único. O Conselheiro relator poderá determinar a realização de diligências tais como solicitação de documentos, tomada de depoimento dos interessados e testemunhas.

TÍTULO IV Da Hierarquia no Sistema

Art. 76. Os Conselhos Regionais de Enfermagem possuem personalidade jurídica própria e gozam de autonomia administrativa e financeira, observada a subordinação ao Conselho Federal de Enfermagem, estabelecida no art. 3º da Lei nº 5.905/73, em relação às atividades finalísticas do Conselho de Enfermagem e nos casos expressamente definidos em Resoluções do Cofen.

§ 1º Entende-se por atividades finalísticas os assuntos relacionados à inscrição, registro, fiscalização, regime de emprego, arrecadação, regulamentação da profissão e observância da ética.

§ 2º O disposto neste artigo não impede o controle de legalidade dos atos dos Conselhos Regionais de Enfermagem pelo Cofen.





4º OFÍCIO DE NOTAS - DF

SEPN QD 504, ED. MARIANNA, LOJA 108/114 - BRASÍLIA / DF
FONE: (61) 3326-5234/3038-2500/3702-7474
4oficiodenotas@gmail.com



AUTENTICAÇÃO

Confere com o original. (Lei n. 8.935/94)
Tabelião: Evaldo Feitosa dos Santos
Brasília-DF, 15 de Julho de 2019
HELIO MENDONÇA
ESCREVENTE AUTORIZADO
121-Consultar selos: www.tjdft.jus.br
Selo: TJDFT20190090586440ZELM



QUALQUER EMENDA OU RASURA INVALIDARÁ O DOCUMENTO

§ 3º A subordinação hierárquica dos Conselhos Regionais de Enfermagem ao Conselho Federal de Enfermagem efetiva-se por:

I - exata e rigorosa observância às determinações e recomendações do Cofen, especialmente por meio de:

- a) imediato e fiel cumprimento de seus Acórdãos, Resoluções, Decisões e outros atos normativos;
- b) remessa, rigorosamente dentro dos prazos fixados, das prestações de contas, organizadas de acordo com as normas legais, para análise e aprovação do Plenário do Cofen;
- c) remessa mensal do balancete de receita e despesa referente ao mês anterior;
- d) remessa, dentro dos prazos fixados, das cotas de receitas pertencentes ao Cofen;
- e) pronto atendimento aos pedidos de informações;
- f) atendimento às diligências determinadas;

II - colaboração permanente nos assuntos ligados à realização das finalidades do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

Art. 77. O Conselho Regional de Enfermagem que, reiteradamente, não cumprir ou não fizer cumprir, com rigorosa exação, as obrigações previstas no artigo 76; praticar atos de improbidade administrativa ou malversação dos recursos públicos; utilizar da entidade, patrimônio e pessoal em atividades privadas ou desviadas de suas finalidades legais, poderá sofrer intervenção do Cofen.

§ 1º Entende-se por intervenção a medida de caráter excepcional e temporária que afasta a autonomia administrativa e financeira dos Conselhos Regionais de Enfermagem.

§ 2º A intervenção só poderá ocorrer depois de esgotadas todas as medidas administrativas para sanar as irregularidades, nos casos e limites estabelecidos em lei ou nesta Resolução para:

I - manter a integridade e unidade dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

II - pôr termo a grave comprometimento das atividades administrativas, financeiras e finalísticas do Conselho Regional de Enfermagem;

III - garantir o livre exercício de qualquer dos órgãos componentes dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

IV - reorganizar as finanças do Conselho Regional de Enfermagem que:

- a) deixar de honrar com o pagamento de dívidas contraídas por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;
- b) deixar de repassar ao Cofen a cota parte das receitas previstas no art. 10 da Lei nº 5.905/73, dentro dos prazos estabelecidos.

V- prover a execução de Lei Federal, Resolução, Decisão, ordem ou decisão judicial;

VI – assegurar a observância do:

- a) sistema representativo e regime democrático do sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem;
- b) prestação de contas dos Conselhos Regionais de Enfermagem;
- c) aplicação do mínimo razoável da receita de que trata o art. 16, incisos I a III da Lei nº





4º OFÍCIO DE NOTAS - DF
SEPN QD 504, ED. MARIANNA, LOJA 108/114 - BRASÍLIA / DF
FONE: (61) 3326-5234/3038-2500/3702-7474
4oficiodenotas@gmail.com



AUTENTICAÇÃO

Confere com o original. (Lei n. 8.935/94)
Tabelião: Evaldo Feltosa dos Santos
Brasília-DF, 15 de Julho de 2019
HELIO MENDONÇA
ESCREVENTE AUTORIZADO
121-Consultar selos: www.tjdft.jus.br
Selo: TJDFT20190090586439QORC



QUALQUER EMENDA OU RASURA INVALIDARÁ O DOCUMENTO

5.905/73, na manutenção e desenvolvimento das atividades finalísticas do Conselho de Enfermagem.

Art. 78. A decretação da intervenção dependerá, em todos os casos, de deliberação do Plenário do Cofen, por maioria absoluta de seus membros.

§ 1º A decisão de intervenção deverá especificar a amplitude, o prazo e as condições de execução, o nome do interventor ou dos componentes da junta interventora.

§ 2º Nos casos do art. 77, §2º, V e VI, a decisão de intervenção se limitará a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 3º Cessados os motivos da intervenção, os dirigentes e Conselheiros afastados de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.

Art. 79. Os Conselheiros efetivos ou suplentes que derem motivos à intervenção do Cofen, após o devido processo administrativo disciplinar, ficam sujeitos às penalidades abaixo arroladas, observada a seguinte gradação:

- I - advertência escrita;
- II - repreensão;
- III - suspensão até 60 (sessenta) dias do cargo ou função;
- IV - destituição do cargo ou função.

§ 1º As mesmas penalidades poderão ser aplicadas ao Conselheiro efetivo ou suplente que praticar ato:

I - em descumprimento de norma legal ou regimental, especialmente quanto à observância dos limites de suas atribuições;

II - ofensivo ao decoro ou à dignidade dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, ou de seus membros;

III - praticar atos de improbidade administrativa ou malversação dos recursos públicos; utilizar da entidade, patrimônio e pessoal em atividades privadas ou desviadas de suas finalidades legais.

§ 2º A substituição dos membros de Diretoria, ou Conselheiro suspenso ou destituído, observará as normas estabelecidas neste Regimento Interno.

TÍTULO V Da Gestão Administrativa e Financeira

CAPÍTULO I DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 80. A receita do Conselho Federal de Enfermagem será constituída de:

- I - um quarto da taxa de expedição das carteiras profissionais;
- II - um quarto das multas aplicadas pelos Conselhos Regionais de Enfermagem;





4º OFÍCIO DE NOTAS - DF
SEPN QD 504, ED. MARIANNA, LOJA 108/114 - BRASÍLIA / DF
FONE: (61) 3326-5234/3038-2500/3702-7474
4oficiodenotas@gmail.com



AUTENTICAÇÃO

Confere com o original. (Lei n. 8.935/94)
Tabelião: Evaldo Feitosa dos Santos
Brasília-DF, 15 de Julho de 2013
HELIO MENDONÇA
ESCREVENTE AUTORIZADO
121-Consultar selos: www.tjdft.jus.br
Selo: TJDFT20190090586437GCYC



QUALQUER EMENDA OU RASURA INVALIDARÁ O DOCUMENTO

- III - um quarto das anuidades recebidas pelos Conselhos Regionais de Enfermagem;
- IV - um quarto de outras receitas dos Conselhos Regionais de Enfermagem;
- V - doações e legados;
- VI - subvenções;
- VII - rendas eventuais

Parágrafo único. Na receita do Conselho Federal de Enfermagem não estão incluídas as fontes de receitas previstas nos incisos IV, V e VI do art. 16 da Lei nº 5.905/73.

CAPÍTULO II DA GESTÃO PATRIMONIAL

Art. 81. As obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, quando objeto de ajuste com terceiros, serão precedidas de licitação nas modalidades, tipos e formas previstas na legislação geral em vigor.

Art. 82. A aquisição de bens e a contratação de serviços comuns se fará por meio de pregão, sendo preferencial a utilização de sua forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade.

Art. 83. A alienação de bens de propriedade dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, quando imóveis, dependerá de prévia autorização do Plenário do Cofen.

Art. 84. O Cofen pode, por meio de Resolução, instituir fundo especial destinado a equilibrar as receitas e despesas dos Conselhos Regionais de Enfermagem, exclusivamente daqueles que não conseguirem arrecadação suficiente para a manutenção de suas estruturas administrativas, sendo obrigatória a publicação da previsão orçamentária e do planejamento de cada Conselho Regional de Enfermagem, para fins de análise e controle.

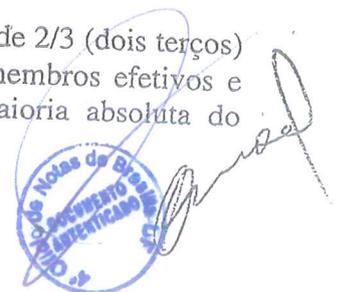
CAPÍTULO III DA GESTÃO DE PESSOAL

Art. 85. Os empregados do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem serão contratados mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do emprego, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. Aos empregados admitidos por concurso público fica assegurada a estabilidade, podendo ser demitidos somente por decisão judicial ou processo administrativo disciplinar em que seja assegurada ampla defesa e contraditório.

TÍTULO VI Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 86. Este Regimento Interno somente poderá ser alterado por proposta de 2/3 (dois terços) dos Conselhos Regionais de Enfermagem, ou de 2/3 (dois terços) dos membros efetivos e suplentes do Plenário do Cofen, aprovada, em todos os casos, por maioria absoluta do





4º OFÍCIO DE NOTAS - DF

SEPN QD 504, ED. MARIANNA, LOJA 108/114 - BRASÍLIA / DF
FONE: (61) 3326-5234/3038-2500/3702-7474
4oficiodenotas@gmail.com



AUTENTICAÇÃO

Confere com o original. (Lei n. 8.935/94)

Tabelião: Evaldo Feitosa dos Santos
Brasília-DF, 15 de Julho de 2019

HELIO MENDONÇA

ESCREVENTE AUTORIZADO

121-Consultar selos: www.tjdft.jus.br

Selo: TJDFT20190090586434JPSC

QUALQUER EMENDA OU RASURA INVALIDARÁ O DOCUMENTO

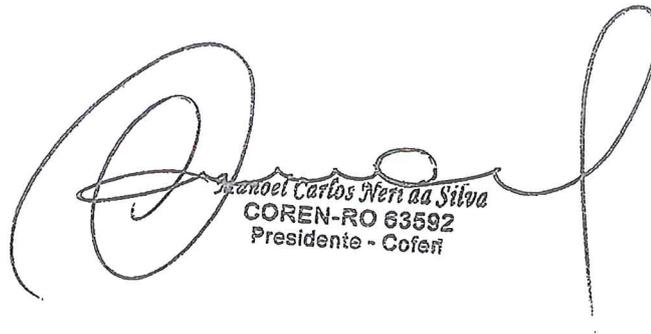


Plenário, ouvida a Assembleia de Presidentes.

Art. 87. Os Conselhos Regionais de Enfermagem deverão atualizar seus Regimentos Internos, respeitados os princípios estabelecidos neste ato resolucional e as situações consolidadas, encaminhando-os, no prazo de 180 dias, para análise e homologação pelo Plenário do Cofen, acompanhados da Ata Deliberativa de seus respectivos Plenários.

Art. 88. Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do Cofen.

Art. 89. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, as Resoluções Cofen nº 242, de 31 de agosto de 2000 e nº 318, de 17 de agosto de 2007.



Manoel Carlos Neri da Silva
COREN-RO 63592
Presidente - Cofen





4º OFÍCIO DE NOTAS - DF

SEPN QD 504, ED. MARIANNA, LOJA 108/114 - BRASÍLIA / DF
FONE: (61) 3326-5234/3038-2500/3702-7474
4oficiodenotas@gmail.com



AUTENTICAÇÃO

Confere com o original. (Lei n. 8.935/94)
Tabelião: Evaldo Feitosa dos Santos
Brasília-DF, 15 de Julho de 2018
HELIO MENDONÇA
ESCREVENTE AUTORIZADO
121-Consultar selos: www.tjdft.jus.br
Selo: TJDFT20190090586433TIVH



QUALQUER EMENDA OU RASURA INVALIDARÁ O DOCUMENTO



Responsáveis: Carla de Souza Marques; Domingos Sávio da Costa Torres; Geraldo Lima Bentes; Manoelina Pereira Medrado; Maria José Rodrigues Froes e Mario Augusto Lopes Moysés
 Representação legal: Clênio Tadeu de Oliveira França (OAB/PE 29.053) e Pedro Estevam Alves Pinto Serrano (OAB/SP 90.846)

002.706/2015-6
 Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) diante do não cumprimento do objeto pactuado no Contrato de Repasse nº 196-496-12/2006, no valor de RS 223.829,34, para a construção de ginásio poliesportivo.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Cupira/PE
 Responsáveis: José João Inácio e Sandoval José de Luna
 Representação legal: Mircio José Alves de Souza (OAB/PE 5.786) e outros, representando José João Inácio; Leonardo Azevedo Saraiva (OAB/PE 24.034) e outros, representando Sandoval José de Luna

003.022/2015-3
 Apartado de Representação oriundo do TC 000.895/2011-3, autuado a partir de informações trazidas pelo Excmo. Sr. Juiz Federal Joaquim E. Alves Pinto, da Vara Federal de Navira/MS, em decorrência de decisão concedida, em sede de liminar requerida pelo Ministério Público Federal (MPF), na Ação Cautelar Inominada nº 0001088-29.2010.403.6006, solicitando ao TCU a apuração de desvios de verbas públicas e a verificação da adequada execução da política de reforma agrária no estado.

Representante: Justiça Federal/Seção Judiciária/MS
 Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incri no Estado do Mato Grosso do Sul
 Responsável: Flodoaldo Alves de Alencar
 Representação legal: João Eduardo Bueno Netto Nascimento (OAB/MS 10.704), representando Flodoaldo Alves de Alencar

003.151/2015-8
 Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor do Sr. José Elias Macena de Lima, prefeito de Calçado/PE (gestões: 2009/2012 e 2013/2016), em razão da impugnação total das despesas do convênio 946/2010, tendo por objeto o apoio à realização do projeto intitulado "Festas Juninas Calçado", com vigência no período de 19/6/2010 a 7/8/2011, com a previsão do aporte de recursos totais no valor de R\$ 105.000,00.
 Órgão/Entidade/Unidade: Município de Calçado/PE
 Responsável: José Elias Macena de Lima
 Representação legal: não há

005.019/2016-8
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor do ex-prefeito do Município de Ibirajuba/PE, Sr. Pedro Evangelista de Arandas (gestão: 2005-2008), por irregularidade na execução financeira dos recursos repassados ao aludido ente federado por força do Convênio nº 127/2008 (Siafi 625913/2008), para a realização da "Festa de Santo Izídio".

Interessado: Ministério do Turismo
 Responsável: Pedro Evangelista de Arandas
 Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Ibirajuba - PE
 Representação legal: não há

006.763/2016-2
 Tomada de Contas Especial instaurada pela Subsecretaria de Planejamento e Orçamento do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em desfavor do Senhor Paulo Romero Pereira da Silva, ex-prefeito municipal, em razão da impugnação parcial de despesas executadas com os recursos transferidos ao município de Tamandaré pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no exercício de 2008, na modalidade fundo a fundo, para aplicação nos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Tamandaré/PE
 Responsável: Paulo Romero Pereira da Silva
 Representação legal: não há

007.689/2016-0
 Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) em desfavor do espólio de José Geraldo da Silva, ex-prefeito de Ananás/TO, em razão da impugnação de despesas custeadas com recursos repassados ao referido município na modalidade fundo a fundo, no valor de R\$ 48.609,12, à conta de ações governamentais a serem implementadas no exercício 2003, no âmbito do programa Serviço de Ação Continuada (SAC 2003).
 Órgão/Entidade/Unidade: Município de Ananás/TO
 Responsável: José Geraldo da Silva
 Representação legal: não há

007.874/2016-2
 Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor de César Augusto de Freitas (ex-prefeito, gestões: 2005/2008 e 2009/2012) e de Fernando Edier de Araújo Fernandes (ex-prefeito, gestão: 2013/2016), diante da impugnação total de despesas do Contrato de Repasse 225.638-59/2007, celebrado entre o Ministério das Cidades e o município de Sanharó - PE, com a intervenção da CEF, destinado à transferência de recursos financeiros da União para a execução de implantação ou melhoria de obras de infra-estrutura urbana em municípios com até 10.000 habitantes - Ações de Infra-estrutura", sob o montante de RS 341.187,35.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Sanharó/PE
 Responsáveis: César Augusto de Freitas e Fernando Edier de Araújo Fernandes
 Representação legal: Felipe Augusto de Vasconcelos Carciolo (OAB/PE 29.702), representando César Augusto de Freitas

008.640/2015-7
 Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor dos ex-prefeitos do Município de Pesqueira/PE, Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira (gestão: 2009-2012) e Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon (gestão: 2013-2016), em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse nº 307.412-72/2009 (Siafi 722182), celebrado entre o Ministério do Turismo e o município de Pesqueira/PE, com intervenção da CEF, tendo por objeto a pavimentação asfáltica de vias urbanas de interesse turístico.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Pesqueira/PE
 Responsáveis: Cleide Maria de Souza Oliveira; Evandro Mauro Maciel Chacon
 Representação legal: Raphael Parente Oliveira (OAB/PE 26.433) e outros, representando Cleide Maria de Souza Oliveira

018.533/2006-8
 Pensões Civis deferidas pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, instituídas por Adenilson Santos Rosa e Wilson Alves da Silva.

Interessados: Andrea Gonçalves Santos; Elza Rangel Silva; Guilhermina Gonçalves Santos; Ivone da Silva; Jaqueline Cristina da Silva; Jochma Gonçalves Santos; José Fernandes de Souza; Mônica Rangel Silva; Rafaela Rezende Santos; Rafaela Saliba Nascimento Valente; Rebeca Saliba Nascimento Valente; Ricardo Gonçalves Santos; Rômulo do Nascimento Saliba Valente; Rômulo do Nascimento Valente; Vanessa Rangel Silva e Viviane Lacerda da Silva Filgueira

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal do Distrito Federal e dos Territórios
 Representação legal: Mirian Veloso Mendonça de Andrade (OAB/DF 2.4170) e outros, representando Mônica Rangel Silva

019.506/2016-3
 Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional do Saúde, em desfavor do Sr. Ronald Corrêa da Silva, ex-prefeito do município de Araguaína/TO, em razão de irregularidades praticadas na execução do Convênio 1.113/2000

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Araguaína/TO
 Responsável: Ronald Corrêa da Silva
 Representação legal: Antônio Carlos Cardoso Pontes

020.666/2016-0
 Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) diante da impugnação parcial das despesas inerentes aos recursos repassados pelo Convênio nº 972/2005 para o apoio ao projeto "Passos Perdidos - História Desenhada", a partir da publicação de quatro álbuns em quadrídeos sobre a presença judaica em Pernambuco, com vigência de 30/12/2005 a 30/6/2007 e no valor total de R\$ 236.776,34.

Órgão/Entidade/Unidade: Arquivo Histórico Judaico de Pernambuco
 Responsáveis: Beatriz Schwartz; Tânia Neumann Kaufman e Arquivo Histórico Judaico de Pernambuco
 Representação legal: não há

025.300/2017-2
 Representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Loliola Comércio, Serviços e Construções Ltda., com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, sobre supostas irregularidades na concorrência nº 003/2017 conduzida pela Prefeitura Municipal de Rolim de Moura - RO para a contratação de empresa especializada na construção de bulevar celular de concreto e galeria com o aporte de recursos do Ministério da Integração Nacional no valor de R\$ 160.586,07.

Representante: Loliola Comércio, Serviços e Construções Ltda. - EPP
 Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura/RO
 Responsáveis: Erivelton Kloos; Luiz Ademir Schock; Paulo Jesse dos Santos Taveira; Sandra Rosa Soares e Tiago Anderson Sant Ana Silva
 Representação legal: não há

030.650/2015-1
 Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, em desfavor do Sr. Domingos Pereira Coelho, ex-prefeito municipal de Formoso do Araguaia/TO (gestão 1997-2000), em virtude de impugnação total das despesas realizadas à conta dos Convênios 437/97 e 177/99, celebrados, respectivamente, com os objetivos de implantação e continuidade do Projeto Jaburu, visando ao assentamento de 136 famílias da região.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Formoso do Araguaia/TO
 Responsável: Domingos Pereira Coelho
 Representação legal: Fernando Palma Pimenta Furlan (OAB/TO 1.530) e Marcelo Palma Pimenta Furlan (OAB/TO 1.901), representando Domingos Pereira Coelho

032.472/2017-0
 Representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Intellect Contact Center Ltda., com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sobre possíveis irregularidades na condução do Pregão nº 11/2017-ARRJ/Sec e do Pregão nº 15/2017-ARRJ/Senac pela Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Rio de Janeiro - ARRJ/Sec e pela Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Rio de Janeiro - ARRJ/Senac, respectivamente, com vistas à contratação de empresa especializada em serviços de outsourcing por contact center para a prestação de serviços de atendimento e de suporte operacional e tecnológico à ARRJ/Sec e à ARRJ/Senac pelo período inicial de 12 meses, permitindo a prorrogação até o limite máximo de 60 meses, com o valor arrematado de R\$ 8.640.000,00.

Órgãos/Entidades/Unidades: Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro e Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro
 Representação legal: Gustavo Marinho de Carvalho (OAB/SP 246.900) e outros, representando a Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro e a Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro

033.248/2015-0
 Representação acerca de possíveis irregularidades na execução dos Contratos de Repasse nos 128.120-49/2001 (Siafi nº 446691) e 227.257-90/2007 (Siafi nº 597860), ambos celebrados entre a Caixa Econômica Federal, com mandatária da União representada pelo Ministério das Cidades, e o Estado do Tocantins.

Representante: Tribunal de Contas do Estado de Tocantins
 Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de Tocantins
 Responsável: Caixa Econômica Federal
 Representação legal: Jailton Zanon da Silveira (OAB/RJ 77.366)

034.206/2016-7
 Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Defesa (Concedente), em desfavor do Sr. Raryson Pedrosa Nakayama (mandato 2009-2016), ex-prefeito do município de Iracema/RR, em razão de dano ao erário decorrente da inexecução parcial do Convênio 367/PCN/2011.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Iracema/RR
 Responsáveis: Cirqueira e Alves Ltda-me e Raryson Pedrosa Nakayama
 Representação legal: Bruno Ayres de A. Rocha (OAB/RR 621), representando Cirqueira e Alves Ltda.- ME

034.829/2017-2
 Representação formulada por licitante, com pedido de cautelar suspensiva, sobre supostas irregularidades praticadas no âmbito da Concorrência Pública nº 1/2017, para a contratação de empresa de serviços técnicos especializados em engenharia e arquitetura, mediante o regime de empreitada por preço global, visando a restauração da Fortaleza de Nossa Senhora dos Remédios, situada no Distrito Estadual de Fernando de Noronha - PE, com valor orçado em R\$ 14.872.479,57.
 Representante: Universo Empreendimentos Eireli
 Órgão/Entidade/Unidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional em Pernambuco
 Representação legal: Napoleão Manoel Filho (OAB/PE 20.238), representando a Universo Empreendimentos Eireli

Em 23 de fevereiro de 2018,
 PAULO MORUM XAVIER
 Subsecretário

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

DESPACHO DE 22 DE FEVEREIRO DE 2018

Processo nº 6808/2017
 Ratifico a dispensa de licitação para a contratação dos serviços de fornecimento de energia elétrica para o prédio que abriga a sede do TRT 24ª Região, com fulcro no art. 24, inciso XXXI da Lei nº 8.666/93, a ser firmado com a EMPRESA ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 15.413.826/0001-50, pelo período de 60 meses, no valor global estimado de R\$ 3.611.384,42.

Des. JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA
 Presidente do Tribunal

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

DECISÃO Nº 1, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2018

Divulga resultado da eleição do Cofen para o biênio 2018-2021 (23/04/2018 a 22/04/2021).

O Conselho Federal de Enfermagem-COFEN, por meio da sua Vice-Presidente, em conjunto com o Segundo-Secretário do Cofen, no uso de suas atribuições legais e regimentais;
 CONSIDERANDO o comando do parágrafo único, do art. 72, do Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 523/2016;
 CONSIDERANDO o resultado da eleição realizada no dia 22 de fevereiro de 2018, na qual sagrou-se vencedora a Chapa "Somos todos Enfermagem", representada pelo Dr. Lauro Cesar de Moraes, tendo como substituto o Dr. Manoel Carlos Neri da Silva;





4º OFÍCIO DE NOTAS - DF

SEPN QD 504, ED. MARIANNA, LOJA 108/114 - BRASÍLIA / DF
FONE: (61) 3326-5234/3038-2500/3702-7474
4oficiodenotas@gmail.com



AUTENTICAÇÃO

Confere com o original. (Lei n. 8.935/94)
Tabelião: Evaldo Feltosa dos Santos
Brasília-DF, 15 de Julho de 2013
HELIO MENDONÇA
ESCREVENTE AUTORIZADO
121-Consultar selos: www.tjdft.jus.br
Selo: TJDFT20190090586432JQVW



QUALQUER EMENDA OU RASURA INVALIDARÁ O DOCUMENTO



CONSIDERANDO que, a Constituição Federal de 1988 sedimenta que todo poder emana do povo, sendo que, no caso do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, certo é que todo o poder emana da comunidade de enfermagem, representada por seus Delegados Eleitores;

CONSIDERANDO que, conforme registros feitos na ATA DE INSTALAÇÃO E SESSÃO DA ASSEMBLEIA DE DELEGADOS REGIONAIS DA ELEIÇÃO DO COFEN REFERENTE AO TRIÊNIO 2018/2021, os integrantes da Chapa única acima referida, foram eleitos com 27 (vinte e sete) votos, dos 27 (vinte e sete) Delegados Regionais habilitados e presentes na sessão eleitoral, que depositaram a sua expressa manifestação em urna convencional instalada na referida sessão;

CONSIDERANDO todos os outros documentos acostados aos autos do Processo Eleitoral do Cofen, tombado sob o nº 835/2017, decide:

Art. 1º Proclamar o resultado da votação, para o mandato dos Conselheiros Federais compreendido entre 23/04/2018 a 22/04/2021, para que produzam os reais e legais efeitos previstos na Resolução Cofen nº 523/2016 e na Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973.

Art. 2º A Chapa única "Somos todos Enfermagem" foi eleita, obtendo 27 (vinte e sete) votos, dos 27 (vinte e sete) Delegados Regionais eleitores, habilitados e presentes na sessão eleitoral.

Art. 3º A Chapa eleita é composta dos seguintes enfermeiros:

I - Conselheiros Efetivos

a) Dr. Antônio José Coutinho de Jesus;

b) Dr. Antônio Marcos Freire Gomes;

c) Dr. Gilney Guerra de Medeiros;

d) Dr. Gilvan Brolini;

e) Dr. Lauro Cesar de Moraes;

f) Dr. Luciano da Silva;

g) Dr. Manoel Carlos Neri da Silva

h) Dra. Maria Luísa de Castro Almeida; e

i) Dra. Nádia Mattos Ramalho.

II. Conselheiros Suplentes

a) Dra. Heloísa Helena Oliveira da Silva;

b) Dr. José Adailton Cruz Pereira;

c) Dra. Marcia Anésia Coelho Marques dos Santos;

d) Dr. Osvaldo Albuquerque Sousa Filho;

e) Dr. Ronaldo Miguel Béserra;

f) Dra. Rosângela Gomes Schneider;

g) Dra. Valdelise Elvas Pinheiro;

h) Dra. Waldemira Santos Fonseca; e

i) Dr. Wilton José Patricio

Art. 4º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

IRENE DO CARMO A. FERREIRA
Vice-Presidente

VENCELAU J. DA C. PANTOJA
2º Secretário

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 196, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2018

Dispõe sobre o Regimento Eleitoral a ser utilizado pelo Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região - CREF11/MS na eleição de 2018.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO - CREF11/MS, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o art. 40 do Estatuto do CREF11/MS, e:

CONSIDERANDO o disposto no artigo 30, inciso XII do Estatuto do Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região - CREF11/MS;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CONFEF nº 346/2017 que estabelece as diretrizes para as eleições que ocorrerão nos Conselhos Regionais de Educação Física;

CONSIDERANDO, a deliberação do Plenário do CREF11/MS, em reunião plenária extraordinária, de 17 de fevereiro de 2018, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Eleitoral, que passa a fazer parte integrante desta Resolução, a ser utilizado, como norma do procedimento eleitoral, pelo Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região - CREF11/MS na eleição que realizar-se-á no dia 11 de setembro de 2018.

Parágrafo único - O Regimento Eleitoral estará disponível na íntegra na página eletrônica do CREF11/MS, www.cref11.org.br.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

DOMINGOS SÁVIO DA COSTA

RESOLUÇÃO Nº 197, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2018

Altera a Resolução 188/2017 que dispõe sobre normas para concessão de diárias e passagens aos membros e funcionários do CREF11/MS.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX, do art.40 e:

CONSIDERANDO o §3º do Artigo 2º da Lei Federal nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004;

CONSIDERANDO que aos Conselheiros do CREF11/MS, funcionários e colaboradores eventuais, em efetivo desempenho das funções é devido o pagamento de diárias, jetons, auxílios de representação, deslocamentos e ressarcimento de despesas eventuais,

nos termos do artigo 30, inciso VIII c/c art.63, inciso II, ambos do Estatuto do CREF11/MS, Resolução CREF11/MS nº 151/2015, publicada no DOU, nº 213, pag. 94 do 09/11/2015;

CONSIDERANDO o disposto no inciso VIII, do artigo 30 do Estatuto do CREF11/MS que atribui ao Plenário o poder de fixação e normatização, quando houver, da concessão de diárias, jetons e ajuda de custo;

CONSIDERANDO a deliberação da Reunião Plenária realizada em 17 de fevereiro de 2018, resolve:

Art. 1º - Alterar o artigo 3º e Anexo I da Resolução CREF11/MS nº 188/2017, publicada no DOU nº 231, página 105, do dia 04/12/2017, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Onde se lê:

Art. 3º - Os Membros da Diretoria, os Conselheiros e os integrantes do quadro de pessoal do CREF11/MS que, a serviço, em representação oficial ou com fins de treinamento/capacitação, afastar-se da sua sede de trabalho, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional far-á jus às passagens e às diárias destinadas a indenizar as despesas extraordinárias com pouso, alimentação e locomoção urbana.

§1º - Para fins de emissão de passagens e concessão de diárias, é necessário que haja compatibilidade entre os motivos da viagem e o interesse público, bem como a correlação entre o objeto do deslocamento e as atribuições do cargo ocupado pela autoridade ou pelo funcionário.

§2º - O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o afastamento da sede constitua exigência permanente do cargo ou ocorra dentro da mesma região metropolitana.

Anexo I
TABELA DE DIÁRIAS
Dentro do Estado

CARGO/FUNÇÃO	VALOR DA DIÁRIA (R\$)
CONSELHEIRO	355,97
FUNCIONÁRIO	296,64
COLABORADOR	296,64
COLABORADOR EVENTUAL	355,97

Leia-se:

Art. 3º - Os Membros da Diretoria, os Conselheiros e os integrantes do quadro de pessoal do CREF11/MS que, a serviço, em representação oficial ou com fins de treinamento/capacitação, afastar-se da sua sede de trabalho, em caráter eventual, ou transitório ou para fins fiscalizatórios, para outro ponto do território nacional far-á jus às passagens e às diárias destinadas a indenizar as despesas extraordinárias com pouso, alimentação e locomoção urbana.

§1º - Para fins de emissão de passagens e concessão de diárias, é necessário que haja compatibilidade entre os motivos da viagem e o interesse público, bem como a correlação entre o objeto do deslocamento e as atribuições do cargo ocupado pela autoridade ou pelo funcionário.

§2º - O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o afastamento da sede constitua exigência permanente do cargo ou ocorra dentro da mesma região metropolitana.

Anexo I
TABELA DE DIÁRIAS
Dentro do Estado

CARGO/FUNÇÃO	VALOR DA DIÁRIA (R\$)
CONSELHEIRO	355,97
FUNCIONÁRIO	296,64
FUNCIONÁRIO	230,00
COLABORADOR	296,64
COLABORADOR EVENTUAL	355,97

Art.2º - Esta Resolução entra em vigor a contar da data de sua publicação.

DOMINGOS SÁVIO DA COSTA

PORTARIA Nº 145, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2018

Revoga a Portaria que dispõe sobre procedimentos para pagamento de despesas pelo regime de adiantamento, no âmbito do CREF11/MS

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso II, do art.40 e:

CONSIDERANDO o §3º do Artigo 2º da Lei Federal nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004;

CONSIDERANDO que os agentes de orientação e fiscalização em efetivo desempenho das funções é devido o pagamento dos custos para deslocamentos, nos termos do artigo 30, inciso VIII c/c art.63, inciso II, ambos do Estatuto do CREF11/MS, Resolução CREF11/MS nº 151/2015, publicada no DOU, nº 213, pag. 94 de 09/11/2015;

CONSIDERANDO a definição estabelecida pelo Tribunal de Contas da União em relação a necessidade de proceder a avaliação periódica das contas de todos os Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos da Decisão Normativa - TCU nº 127, de 15 de maio de 2013;

CONSIDERANDO o disposto no inciso VIII, do artigo 30 do Estatuto do CREF11/MS que atribui ao Plenário o poder de fixação e normatização, quando houver, da concessão de diárias e ajuda de custo;

CONSIDERANDO a deliberação da Reunião Plenária realizada em 17 de fevereiro de 2018, resolve:

Art. 1º - Revogar a Portaria CREF11/MS nº 142/2017 de 29 de novembro de 2017.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DOMINGOS SÁVIO DA COSTA

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 5, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2018

O Presidente do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região - CREFITO-I, no uso das atribuições contidas na Lei nº 6.316/75, com respaldo nas atribuições regimentais preconizadas na Resolução nº 182 do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO e considerando o previsto no Artigo 12 (Caput) da Lei 6.316/75 e no Artigo 5º da Resolução COFFITO 468/2016 e a deliberação ocorrida na 112ª Reunião Ordinária de Diretoria do CREFITO-I, de 16 de fevereiro de 2018.

Considerando que a FACOL - FACULDADE ESCRITOR OSMAN DA COSTA LINS, IES registrada no Ministério da Educação sob o nº 1697, disponibiliza o curso de Fisioterapia, autorizado pela Portaria nº 278/2012, estando na fase final do processo de reconhecimento, verificado no portal E-MEC, com parecer favorável emitido pelo COFFITO ao reconhecimento do curso de Fisioterapia e que são necessárias as providências para emissão do registro profissional, quando o reconhecimento do curso pelo MEC esteja em fase de conclusão, especialmente porque deve ser resguardado o princípio da boa-fé dos alunos que concluírem o curso (TRF-1 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - REOMS 0009504220134013100, publicado em 17/03/2015), resolve:

Artigo 1º - Determinar a expedição de registro profissional dos egressos do curso de Fisioterapia da FACOL - FACULDADE ESCRITOR OSMAN DA COSTA LINS, a título de "LICENÇA PRECÁRIA DE FISIOTERAPIA - LPP", com validade até o dia 28 de dezembro de 2018.

Artigo 2º - A "LICENÇA PRECÁRIA DE FISIOTERAPIA" receberá a sigla "LPP", devendo o Setor de Registro emitir a cédula de identificação no formato da carteira assemelhada à extinta LIT (licença temporária de trabalho), contendo as informações relativas aos dados cadastrais do requerente, e outras em destaque;

Carimbo na cor vermelha sobreposto na cédula, contendo o seguinte título: "PROVISÓRIO - VENCIMENTO 2018".

Numeração gerada pelo Sistema INCORP para cada cédula emitida.

Artigo 3º - O Setor de Registro lançará no Sistema INCORP os dados do registro do requerente/Interessado, devendo, obrigatoriamente, após análise dos documentos exigidos para o registro profissional, emitir as guias para cobrança das taxas e emolumentos, cobrados no ato do registro, nos moldes da Resolução COFFITO 487/2017.

Parágrafo Primeiro: Recebida a "LPP", o profissional poderá, até 28/12/2018, atuar nos municípios do CREFITO-I, ou seja: Pernambuco, Alagoas, Paraíba e Rio Grande do Norte.

Parágrafo Segundo: A inscrição na modalidade "LPP", não habilita o profissional a participar de concurso público, conforme previsto na Lei Federal nº 6.316/75, no seu Artigo 13º, Parágrafo Único.

Artigo 4º - A emissão de "LPP" acarreta a obrigação do pagamento da anuidade fixada pelo COFFITO para o ano de 2018, conforme previsto na legislação pertinente ao assunto.

Parágrafo Primeiro: A entrega da "LPP" ao requerente/interessado fica condicionada ao pagamento da anuidade, ainda que seja de forma parcelada, nos moldes da norma vigente.

Artigo 5º - Fica vedado o requerimento e a liberação de transferência ou inscrição secundária para CREFITO de outra circunscrição ao profissional que estiver em gozo de "LPP".

Artigo 6º - No ato do recebimento da cédula "LPP", o profissional assinará "Termo de Esclarecimento e Anuência", ficando ciente das implicações legais acerca do uso da citada licença.

Artigo 7º - Expirada a validade da "LPP", o profissional perde automaticamente o direito de exercer a Fisioterapia, devendo o CREFITO-I emitir nota informativa a esse respeito no site institucional, redes sociais, em jornais de grande circulação e no Diário Oficial, todos nos quatro estados da circunscrição (PE, AL, PB e RN).

Artigo 8º - Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

SILANO SOUTO MENDES BARROS

PORTARIA Nº 6, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2018

O Presidente do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região - CREFITO-I, no uso de suas atribuições regimentais contidas na Lei nº 6.316/75, e na Resolução nº 182 do COFFITO, tendo em vista o aumento na demanda de atos fiscalizatórios na circunscrição e a vigência do concurso público nº 01/2017, homologado em 28/08/2017 (D.O.U. de 01/09/2017), resolve:

Art. 1º - Criar as vagas para o efetivo exercício dos cargos abaixo:

01 (uma) vaga para Fiscal de Fisioterapia sediado no Estado de Pernambuco;

01 (uma) vaga para Fiscal de Fisioterapia sediado no Estado da Paraíba;

01 (uma) vaga para Fiscal de Fisioterapia sediado no Estado do Rio Grande do Norte, e;

01 (uma) vaga para Fiscal de Terapia Ocupacional sediado no Estado de Alagoas;

Art. 2º - As vagas serão ocupadas conforme ato de convocação, atendendo ao que determina o Edital Nº 01/2016, que reger o supramencionado certame;

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor a partir desta data.

SILANO SOUTO MENDES BARROS





4º OFÍCIO DE NOTAS - DF

SEPN QD 504, ED. MARIANNA, LOJA 108/114 - BRASÍLIA / DF
FONE: (61) 3326-5234/3038-2500/3702-7474
4oficiodenotas@gmail.com



AUTENTICAÇÃO

Confere com o original. (Lei n. 8.935/94)

Tableião: Evaldo Feitosa dos Santos
Brasília-DF, 15 de Julho de 2019

HELIO MENDONÇA
ESCREVENTE AUTORIZADO

121-Consultar selos: www.tjdft.jus.br
Selo: TJDFT20190090586431JMDQ



QUALQUER EMENDA OU RASURA INVALIDARÁ O DOCUMENTO